



UNIVERSIDADE
CATÓLICA
PORTUGUESA

OS DANOS NÃO
PATRIMONIAIS
DE TERCEIROS
EM CASO DE
SOBREVIVÊNCIA
DA VÍTIMA

Sara Fernandes Silva

Dissertação de Mestrado em Direito Forense

Orientador: Professor Doutor Henrique Sousa Antunes

Lisboa, Março 2015



UNIVERSIDADE
CATÓLICA
PORTUGUESA

OS DANOS NÃO PATRIMONIAIS DE TERCEIROS EM CASO DE SOBREVIVÊNCIA DA VÍTIMA

Sara Fernandes Silva

Dissertação de Mestrado em Direito Forense

Orientador: Professor Doutor Henrique Sousa Antunes

Lisboa, Março 2015

Aos meus pais,

NOTA PRÉVIA E LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
Arts.	Artigos
AUJ	Acórdão Uniformizador de Jurisprudência
CC	Código Civil
Cfr.	Confrontar/Conferir
DCFR	Draft Common Frame of Reference
n.º	Número
p.	Página
pp.	Páginas
Proc.	Processo
Seg.	Seguinte
Segs.	Seguintes
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
Vol.	Volume

ADVERTÊNCIAS

Nas referências bibliográficas apresentadas ao longo da presente dissertação, apenas constarão o nome do autor, o nome da obra e as páginas mencionadas. A referência bibliográfica integral reservar-se-á para a bibliografia final.

Salvo indicação em contrário, os acórdãos dos tribunais portugueses podem ser encontrados em www.dgsi.pt.

Salvo indicação em contrário, as disposições legais referidas são as constantes do Código Civil Português de 1966.

ÍNDICE

1.	Introdução	7
2.	O Acórdão Uniformizador de Jurisprudência no panorama da tradição jurídica	10
2.1.	Meros danos reflexos	20
2.2.	Violação reflexa de direitos próprios de terceiros	23
3.	As (não) raras exceções	25
3.1.	Pela gravidade do dano	29
3.2.	Violação directa de um direito próprio do terceiro	31
4.	A problemática na perspectiva do Direito Europeu	39
4.1.	Retrospecto	39
4.2.	Draf Common Frame of Reference	43
5.	Conclusão: Uma solução para o problema	49
6.	Referências Bibliográficas	52
7.	Catálogo de Jurisprudência	54

1. INTRODUÇÃO

Muito embora o instituto da responsabilidade civil mais não seja que uma fonte de obrigações baseada num princípio de ressarcibilidade dos danos¹, a verdade é que ao mesmo estão associadas inúmeras problemáticas.

Se à partida parece ser claro que, verificados danos ou lesões na esfera jurídica de determinado sujeito resultantes de conduta ilícita de outrem, haverá lugar à sua compensação, um olhar mais focado no regime indemnizatório dos danos não patrimoniais rapidamente nos leva a questionar o actual regime jurídico imposto pelo Código Civil.

Estando a questão da ressarcibilidade dos danos não patrimoniais actualmente ultrapassada², o actual direito constituído dita que os danos não patrimoniais devem ser reparados sempre que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito³, conforme aliás expresso pelo n.º 1 do art. 496º do Código Civil.

Não obstante, conjugado o art. 496º com o art. 483º do mesmo diploma legal, resulta que o direito à indemnização pertence ao titular dos direitos ou interesses lesados e nunca a terceiro que, de forma mediata, tenha também sofrido lesões na sua esfera jurídica. Deste modo, somente em casos excepcionais pode o direito à indemnização por danos não patrimoniais ser reconhecido, única ou simultaneamente, a terceiros. Serão esses os casos que o art. 495º e o n.º 2 do art. 496º ilustram: os danos patrimoniais e os danos não patrimoniais nos casos de morte da vítima, respectivamente.

Não importando para a discussão a questão dos danos patrimoniais de terceiros, importa ter assente que resulta do regime geral da responsabilidade civil que, somente

¹ Cfr. João de Matos Antunes Varela, *Das Obrigações em Geral*, Vol. I, pp.519 e segs. e ainda, no mesmo sentido, Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, *Direito das Obrigações*, Vol. I, pp. 255 e segs.

² No Código Civil de 1867 a admissibilidade da ressarcibilidade dos danos não patrimoniais era ainda assunto controverso, dado que se defendia que, pela sua natureza, os mesmos não eram susceptíveis de compensação, acreditando-se que só através de uma “concepção grosseiramente materialista da vida se poderia admitir a ideia de ressarcir com dinheiro os danos de carácter não patrimonial”. A fim de sustentarem a sua posição, parte da doutrina argumentava no sentido dos danos não patrimoniais serem de natureza irreparável justificando que compensações monetárias e danos morais como dores físicas, desgostos complexos ou vexames, tinham naturezas tão discrepantes que impediam que se cruzassem no plano da responsabilidade civil. O eventual risco de arbítrio na atribuição de indemnizações por danos morais entendidos como impossíveis de compensar, era também um argumento frequentemente invocado. Cfr. Bruno Bom Ferreira, *A problemática da titularidade da indemnização por danos não patrimoniais em direito civil*, pp. 8-9.

³ Cfr. João de Matos Antunes Varela, *Das Obrigações em Geral*, Vol. I, p. 605 e segs.

nos casos de morte da vítima, têm, os terceiros que lhe são chegados, direito a ver os seus danos morais compensados.

Parece assim dotado de um sentido de injustiça afirmar que, no caso de uma criança de tenra idade sofrer ofensas à sua integridade física ficando com graves sequelas físicas ou psíquicas, se negue aos seus progenitores o direito a serem compensados por tal sofrimento. Da mesma injustiça será o caso em que se nega a existência de danos morais de terceiros com uma forte ligação afectiva a uma vítima que, seja qual for a sua idade, fica irreversível e permanentemente afectada nas suas capacidades físicas e psíquicas, ficando dependente de ajuda de terceira pessoa para satisfazer as suas mais básicas necessidades do dia-a-dia. Pense-se ainda nos casos em que a vítima fica em situação comatosa. Em qualquer destes casos e outros de semelhantes contornos, é inegável que os terceiros sofrem intenso desgosto e tristeza pela situação em que vêm o seu parente ou chegado, sendo que estes estados de profunda amargura não diferem daqueles que os terceiros sofrem em casos de morte da vítima.

Dotado de uma sensibilidade excepcional – ou pelo menos representativa de uma posição minoritária – e através de uma interpretação igualmente excepcional dos normativos que regem o instituto da responsabilidade civil, o Supremo Tribunal de Justiça proferiu, a 9 de Janeiro de 2014⁴, uma decisão com força de Uniformização de Jurisprudência na qual reconheceu que, pela sua gravidade, deveriam ser compensados os danos morais da autora suportados em virtude das graves lesões sofridas pelo lesado seu marido.

A situação com que o Supremo Tribunal de Justiça se viu confrontado nada de novo trazia. Isto é, em nada se distinguia dos incontáveis casos apreciados pelos tribunais portugueses relativos a acidentes de viação e outros casos susceptíveis de gerar responsabilidade civil extracontratual. Em todos os casos desta natureza, o panorama fora idêntico: dois lesados; um primeiro, aquele que se considera como o lesado directo, ou seja, aquele que foi lesado com a conduta geradora de responsabilidade civil por nela, de alguma forma, estar envolvido; e um segundo – ou mais – cujos seus danos surgem por força dos danos causados naquele primeiro.

⁴ Cfr. Proc. n.º 6430/07.OTBBRG.S1.

Porém, não obstante esta semelhança com tantos outros casos, o Supremo Tribunal de Justiça decidiu, no seu Acórdão Uniformizador de Jurisprudência, de forma oposta àquela que, até então de forma maioritária, se havia como posição assente quanto a esta matéria.

Assumira-se desde sempre que, verificada a sobrevivência da vítima, o direito de terceiro a ver os seus danos morais indemnizados seria de negar, uma vez ser inexistente o suporte legal para tal indemnização e ser manifesta a incompatibilidade que tal admissão representaria face à, constantemente invocada, vontade consciente do legislador. Também a aparente violação do princípio constitucional da separação de poderes fora, diversas vezes, impedimento para os tribunais se moverem dentro dos espaços que a interpretação das normas jurídicas permite abrir, a fim de decidir no sentido favorável ao terceiro lesado.

Afastando assim o panorama geral e ilustrativo das posições tradicional e maioritariamente assumidas, quer na doutrina quer na própria jurisprudência, o Supremo Tribunal de Justiça decidiu-se pela uniformização de jurisprudência nos termos de, aos arts. 483º, n.º 1 e 496º, n.º 1, ser dada interpretação “no sentido de abrangerem os danos não patrimoniais, particularmente graves, sofridos por [*in casu*] cônjuge de vítima sobrevivente, atingida de modo particularmente grave”.

Mas se este acórdão tem um carácter excepcional, facilmente surge a questão: porque não é, em regra, admissível a indemnização dos danos morais de terceiros também nos casos de sobrevivência da vítima?

É, com fim último de discutir esta problemática, que se apresenta o presente texto.

2. O ACÓRDÃO UNIFORMIZADOR DE JURISPRUDÊNCIA NO PANORAMA DA TRADIÇÃO JURÍDICA

Situada a questão no domínio da responsabilidade civil, sobre a problemática inerente ao direito de terceiros a indemnização por danos não patrimoniais a doutrina portuguesa é, na sua grande maioria, unânime. A jurisprudência segue-lhe as tendências.

Entende-se, sem reservas, que o direito à indemnização por danos não patrimoniais cabe conjuntamente aos familiares da vítima, conforme a ordem indicada pelo n.º 2 do art. 496º, compreendendo esta indemnização os danos que a vítima tiver sofrido, assim como os danos suportados directamente pelos respectivos familiares.

Conforme sugere o artigo em análise, a atribuição de uma indemnização a terceiros a título de danos morais pressupõe a morte da vítima.

Obedecendo a uma interpretação altamente literal da lei, a doutrina maioritária – que podemos também qualificar como clássica ou tradicional – tem insistido em defender que somente os danos daquele que é lesado directo do evento danoso encontram cobertura indemnizatória na lei. Quanto às excepções a esta regra, a doutrina maioritária tem-se mantido igualmente firme e fiel àquele que tem sido o entendimento dado à questão desde a entrada em vigor do Código Civil⁵.

⁵ Menezes Cordeiro parece nem levantar esta questão, uma vez que apenas refere que “a responsabilidade civil redonda na situação constitutiva duma obrigação de indemnizar, por imputação de um dano, manifestando-se, pois, sempre que um prejuízo deva ser suportado por pessoa diversa daquela que inicialmente o sofre”, complementando tal explicação com uma referência àquilo que se deve entender como dano para efeitos de indemnização: “o dano jurídico que vem aferido à lesão de interesses juridicamente tutelados pelo Direito, ou se se quiser, à perturbação de bens juridicamente protegidos”. Cfr. Menezes Cordeiro, *Direito das Obrigações*, Vol. II, p. 284 *apud* Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 15 de Fevereiro de 2012, Proc. n.º 22/08.3TBVLG.P1.

Pires de Lima defende que entre a conduta ilícita geradora de responsabilidade civil e os danos potencialmente indemnizáveis, se gera uma relação de relatividade, pois, neste domínio, “reside o princípio segundo o qual só o titular do direito violado ou do interesse imediatamente lesado com a violação da disposição legal tem direito a indemnização e não os terceiros que apenas reflexa ou indirectamente sejam prejudicados”. Cfr. João de Matos Antunes Varela, Pires de Lima, *Código Civil Anotado*, Vol. I, pp. 498.

Rodrigues Bastos não apresenta uma solução para a questão. O seu olhar interpretativo sobre os normativos legais em causa mais não é do que um apontar para a dupla função que os mesmos podem desempenhar. De acordo com este autor, o sentido da lei tanto pode resultar numa inclusão como numa exclusão da possibilidade de ressarcimento daquele tipo de danos, uma vez que “o sujeito do direito à indemnização é somente aquele que, sendo titular de um interesse tutelado pelo direito, é prejudicado em tal interesse por um acto lesivo”. Cfr. Jacinto Rodrigues Bastos, *Notas ao Código Civil*, Vol. II, pp. 281.

Almeida Costa, não obstante não se dirigir à questão dos danos morais de terceiros em casos de graves lesões corporais do lesado em particular, do seu discurso é possível retirar a sua inclinação para uma resposta negativa. Tal como outros autores, também este refere que os danos de terceiro são somente

Por sua vez, a jurisprudência nacional reflecte a aplicação desta mesma posição clássica sobre a ressarcibilidade dos danos de terceiros, sendo que, também na maioria dos casos, nega a terceiros a compensabilidade dos danos morais por estes suportados em consequência das graves lesões sofridas pela vítima directa sobrevivente.

Sendo incontável o número de casos que chegam aos tribunais em que aqueles que são próximos do lesado apelam ao reconhecimento da compensabilidade dos seus danos não patrimoniais, os tribunais portugueses têm, na sua maioria, denegado a existência de tais direitos.

Mesmo quando é incontestável a causalidade entre o evento no qual o lesado imediato esteve envolvido e os danos morais causado àqueles que lhe são próximos, os tribunais têm optado por resolver a questão com base em argumentos que podemos arriscar apelidar de “fundamentos históricos de uma doutrina tradicional”.

À semelhança de tantas outras decisões, o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 4 de Abril de 1991⁶ negou a um terceiro a existência do seu direito a indemnização por danos não patrimoniais.

O caso remetia para um atropelamento do qual o autor foi vítima directa tendo, em consequência do mesmo, a sua esposa “sofrido com o receio da [sua] morte e com o desgosto por ele ter ficado diminuído física e mentalmente por efeito do acidente”. Uma vez verificados estes danos de natureza não patrimonial na esfera jurídica da autora, esta considerou ter direito a ser compensada pelos mesmos.

indemnizáveis nos casos expressamente previstos pelos arts. 495º e 496º, n.º 2 do Código Civil. Cfr. Almeida Costa, *Direito das Obrigações*, pp. 599 e segs.

Também Sinde Monteiro faz parte do flanco de autores que nega a ressarcibilidade deste tipo de danos nas circunstâncias a que temos feito alusão. De acordo com este autor, a regra vertida no n.º 2 do art. 496º não apresenta qualquer excepção se não os casos a que o art. 495º faz referência. O argumento por ele invocado é o mesmo: “no caso de dano corporal a que não sobreveio a morte, apenas o próprio lesado tem direito de ser indemnizado pelo dano não patrimonial e não patrimonial. Cfr. Jorge Ferreira Sinde Monteiro, *Dano Corporal – Um roteiro do Direito Português*, pp. 370.

Antunes Varela, recusando a admissibilidade do reconhecimento do terceiro que só reflexa e indirectamente seja prejudicado, chega a sugerir que acabam por ficar fora do raio de acção do art. 496º muitas violações de direitos ou interesses abrangidos pela responsabilidade civil extracontratual. Explica que, em regra, só tem direito a indemnização o titular do direito violado ou do interesse legalmente protegido que tenha sido ofendido com a prática do acto ilícito, uma vez não estar consagrado na lei qualquer direito subjectivo à integridade do património em geral ou qualquer direito à integridade da esfera sentimental ou do património afectivo ou emocional de cada um. Cfr. João de Matos Antunes Varela, *Das Obrigações em Geral*, Vol. I, pp. 620 e segs.

⁶ Cfr. Proc. n.º 0124636.

Porém, o Tribunal da Relação do Porto negou-lhe tal direito justificando que “[s]ó excepcionalmente, ou seja, quando a vítima tenha falecido, é que a lei atribui direito a indemnização por danos não patrimoniais a familiares da vítima, pelo que a mulher não tem direito a ser indemnizada pelos danos não patrimoniais por ela sofridos com o receio da morte do marido e com o desgosto por ele ter ficado diminuído física e mentalmente por efeito do acidente”.

Passadas mais de duas décadas e sem grandes diferenças de argumentação, a confirmar aquela que era a corrente adoptada, o Tribunal da Relação do Porto voltou a afirmar a inadmissibilidade de compensação dos danos não patrimoniais sofridos por terceiros em virtude das lesões sofridas pelo lesado directo.

Numa decisão proferida a 19 de Março de 2012⁷, o mesmo tribunal voltou a negar a indemnização peticionada pela autora a título de danos não patrimoniais por considerar que “[a]tento o disposto no art. 496º, n.º 2 do Código Civil, não assiste à Autora o direito de reclamar da ré-seguradora a indemnização peticionada a título de danos morais, pois a indemnização não resulta de danos próprios, uma vez que se reporta aos danos sofridos em consequência do padecimento do autor, seu cônjuge e pelo facto de o acompanhar e assistir ao sofrimento que padeceu durante o período em que esteve em tratamento e recuperação”.

In casu, a autora havia peticionado uma indemnização pelos danos morais sofridos em consequência das graves lesões sofridas pelo seu cônjuge em consequência de um acidente de viação⁸.

Na decisão pode ler-se que, “[n]os três anos subsequentes ao acidente, A., esposa e filhos não gozaram férias, nem fins-de-semana e feriados fora de casa. Em razão do sinistro de que foi vítima, o autor sofre o desgosto e a angústia de não poder dar, participar e partilhar com a companheira todas as actividades do dia a dia familiar e profissional e muitas das tarefas que executavam juntos e que os uniam, tais como na lide da casa, acompanhamento dos filhos, preparação de aulas e projectos científicos, na medida em que ambos desempenhavam a mesma actividade profissional. A autora tem vindo a sofrer o indescritível desgosto de se ver privada do companheiro

⁷ Cfr. Proc. n.º 1410/06.5TBLS.D.P1.

⁸ Entre outras lesões, a vítima sofreu de amputação de um membro inferior, graves complicações do quadro clínico em períodos de tratamento, incapacidade total para o trabalho.

saudável, alegre, bem-disposto e disponível que o autor era. Para passar, também ela, a sofrer com o padecimento que lhe vê, hora a hora, estampado no semblante”.

Não obstante reconhecer o sofrimento que a autora padeceu no período subsequente ao acidente que vitimou o seu cônjuge, o Tribunal da Relação do Porto acabou por revogar a decisão proferida em primeira instância que havia atribuído à autora uma indemnização a título de danos não patrimoniais⁹.

Após considerar o fundamento dos recorrentes, assente no sentido do n.º 2 do art. 496º apenas atribuir uma indemnização por danos morais a terceiros no caso de a vítima falecer, e o confrontarem com o da autora, que invocava a possibilidade de interpretação extensiva daquele mesmo preceito, a decisão acabou por adoptar os argumentos dos primeiros.

Ao elucidar que no momento de determinar o fundamento da indemnização a atribuir aos lesados em consequência de um qualquer evento danoso é necessário distinguir entre os danos do lesado e os danos de terceiros, o Tribunal de Relação do Porto adoptou a posição que defende que, nos casos de sobrevivência da vítima, os danos morais a indemnizar são somente aqueles que esta sofreu, afastando assim qualquer hipótese de interpretação extensiva da norma vertida no n.º 2 do art. 496º do Código Civil, por considerar que, aos terceiros, indemnizáveis são “apenas e só, os danos patrimoniais relacionados com o tratamento e assistência à vítima e os danos morais no caso de morte da vítima e dentro do núcleo do n.º 2 do art. 496º”.

Esclareceu ainda o tribunal que a posição adoptada era aquela que se afigurava como dominante, quer na doutrina quer na jurisprudência nacional.

Não obstante, a 16 de Janeiro de 2014, o Supremo Tribunal de Justiça proferiu um Acórdão Uniformizador de Jurisprudência que parece ter aberto uma fenda naquelas que se consideravam terras assentes percorridas pela responsabilidade civil.

Ao contrário da jurisprudência maioritária até então proferida, não só pelo Supremo Tribunal de Justiça como pelas instâncias que o antecedem, na presente decisão o colectivo de juízes decidiu no sentido de atribuir à esposa de um lesado num acidente de viação uma indemnização a título de danos não patrimoniais.

⁹ Em sede de primeira instância, o Tribunal havia considerado que os danos morais suportados pela autora eram de tal forma grave que consubstanciavam fundamento para uma indemnização de 15.000.00€.

Muito embora a situação com que o Supremo Tribunal de Justiça se viu confrontado nada de novo suscitasse, uma vez que em nada se distinguia dos incontáveis casos apreciados pelos tribunais portugueses de contornos semelhantes, o tribunal considerou que os danos sofridos pela autora justificavam a sua compensabilidade, tendo assim proferido uma decisão em sentido oposto àquele que havia até então sido o adoptado.

Na sequência de um acidente de viação que envolveu um veículo de recolha de lixo – no qual o autor se deslocava –, e um automóvel ligeiro, decorreram graves sequelas para o autor. Naturalmente, veio este exigir a indemnização a que tem direito. Por sua vez, a sua esposa, autora na mesma acção, exigiu também que lhe fosse reconhecido o direito a uma indemnização a título de danos não patrimoniais, por força dos danos a si causados, nomeadamente os que ilustravam a profunda alteração da sua vida, sofridos em consequência do acidente.

Delimitados pelas alegações de recurso, os Juízes do Supremo Tribunal de Justiça viram-se assim confrontados com a questão de saber se “[s]ão ressarcíveis os danos não patrimoniais suportados por pessoas diversas daquela que é directamente atingida por lesões de natureza física ou psíquica graves, nos termos gerais do art. 496º, n.º 1 do CC, designadamente quando fique gravemente prejudicada a sua relação com o lesado ou quando as lesões causem neste grave dependência ou perda de autonomia do lesado”.

De forma a dar resposta ao caso em apreço, o Supremo Tribunal de Justiça começa por afirmar que, ao contrário do alegado pelos recorrentes, não se configura no texto constitucional qualquer regra que conduza ao afastamento da tutela daquele tipo de danos¹⁰.

¹⁰ Serve-se aliás, para ilustrar a inexistência de tal impedimento, de uma decisão de 1998 que, ancorada no art. 68º da Constituição da República Portuguesa, defendeu “que os pais cujo filho de tenra idade ficou gravemente ferido num acidente de viação, tinham direito a compensação pelo sofrimento que para eles mesmos adveio”. Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 25 de Novembro de 1998, BMJ n.º 481, pp. 470 e segs.

Dando resposta a outro dos argumentos invocados pela recorrente, o Supremo Tribunal de Justiça elucida que, não obstante também da Constituição da República Portuguesa se retirar a incontestável regra da separação de poderes¹⁰, a mesma não impede que os Tribunais se movam dentro dos espaços que as regras de interpretação das normas jurídicas abrem. Explica ainda que não está “a criar *ex novo* norma que tutele o direito da autora” e que, por isso, se justifica a uniformização de jurisprudência quanto à interpretação a dar aos arts. 483º e 496º do Código Civil.

Já entrando na discussão precisa quanto aos danos não patrimoniais de terceiros sofridos em consequência das lesões provocadas no lesado, o Supremo Tribunal de Justiça começa por combater o invocado pela recorrente no que diz respeito à intenção do legislador¹¹.

Naquele sentido, apela à compreensão de que, não obstante o tempo decorrido tenha conduzido à interpretação do art. 496º no sentido da impossibilidade de se compensarem danos daquela natureza, aquele mesmo preceito, assim como os restantes que lhe são inerentes, “devem ser interpretados em ordem a encerrarem, pelo menos nos casos mais graves, a compensabilidade dos danos não patrimoniais sofridos por pessoa diferente da vítima, quando esta se mantém viva”.

Por fim, mas não menos importante, o Supremo Tribunal de Justiça acaba por entrar na discussão inerente à natureza do tipo de danos sofridos por terceiros. Naquele que parece ser o ponto mais interessante da problemática, a discussão centrou-se na classificação dos danos sofridos por terceiros, entendidos até àquele momento como danos reflexos ou indirectos, podendo ainda, numa alusão à concepção adoptada pelo direito francês, ser atendidos como danos por ricochete.

O Supremo Tribunal de Justiça referiu ainda o Direito Comunitário e a específica legislação no domínio do Direito Interno, afastando qualquer dúvida quanto à admissibilidade de uma eventual desigual interpretação dos artigos em questão.

Neste sentido suscita a discussão da forma como a problemática discutida é encarada por outros ordenamentos jurídicos no plano internacional, sendo que se serve da Lei Espanhola como exemplo de um ordenamento jurídico que admite a ressarcibilidade dos prejuízos morais dos familiares do lesado com base na forma como o evento gerador de responsabilidade civil afectou a vida e a convivência do lesado com os terceiros que lhe são chegados, fazendo também referência ao Ordenamento Jurídico Francês como aquele no qual abundam decisões favoráveis a este tipo de danos, uma vez que “a *Cour de Cassation* tem, desde longa data, mostrado abertura – e cada vez menos exigente – ao ressarcimento das vítimas indirectas pelo seu *préjudice d’affection*”.

Ainda na sonda de comentários a esta decisão do Supremo Tribunal de Justiça, cfr. Armando Braga, *A reparação do dano corporal na responsabilidade civil extra contratual*, pp. 188 e segs.

¹¹ A recorrente havia invocado que “o legislador, consciente e propositadamente, estendeu a sua protecção a danos sofridos por terceiros no caso de ofensas corporais da vítima [tendo porém delimitado] o âmbito dos titulares de direito a tal indemnização, admitindo-a, apenas, de forma excepcional e não em situações como a que se discute neste processo”. A recorrente invocou ainda que a vontade do legislador era incontestável, uma vez que a mesma resultava com clareza dos “trabalhos preparatórios do Código Civil, no âmbito dos quais foi expressamente ponderada a inclusão na Lei Civil de uma norma que preveria o direito de indemnização por danos não patrimoniais causados a familiares da vítima no caso de lesão corporal desta que não originasse a morte, [mas que porém] não veio a ter acolhimento na redacção final do art. 496º, n.º 2 do Código Civil, que apenas prevê a indemnização por danos não patrimoniais a familiares da vítima no caso de morte desta”. Apontou ainda para o facto de, “analisando o texto final do art. 496º, n.º 2 do CC, [se constatar] que o legislador não determinou as pessoas dos familiares da vítima com direito a serem indemnizados no caso de lesão corporal da qual não tenha resultado a morte desta – ao contrário do que fez para os casos de morte –, o que também aponta para a interpretação no sentido de não ter querido admitir a ressarcibilidade deste tipo de danos”.

Deste modo, “o leque de direitos [da] pessoa diferente da vítima sobrevivente abrangeria o direito a uma relação plena, saudável, com a mesma, de [modo que], com o atingimento desta, se desenharia um quadro de ofensa directa aos direitos daquela”. A adoptar este entendimento, os danos já não se considerariam reflexos, mas sim directos, sendo por isso de ignorar a existência de “dois tipos de lesados”, isto é, já não teríamos um lesado directo e outro indirecto, mas sim dois lesados, directamente afectados pela mesma conduta ilícita. Para que melhor se compreenda esta aceção, o Supremo Tribunal de Justiça recorre à concepção de “dano existencial” para afastar a ideia de lesado indirecto¹².

Posto isto, outra não poderia ser a conclusão se não a de que, “quando o art. 483º, n.º 1 do Código Civil alude a *outrem*, abrangeria os casos em que o atingimento duma pessoa também provocava danos noutra. [E assim se entendendo], a abrangência não determinava sequer uma interpretação extensiva deste ou do n.º 1 do art. 496º, tudo repousando na relação de causalidade”.

Neste sentido, e fazendo referência à “ideia de individualização do [lesado] que invoca os danos”, o Supremo Tribunal de Justiça esclarece que é então necessário “encarar cada titular do direito à compensação em termos individualizados”¹³.

Não obstante levantar toda a questão interpretativa para efeitos de resolução da problemática associada aos danos de terceiros, acaba por ler-se na decisão que “[a] discussão sobre este ponto – quiçá de natureza mais terminológica do que conceptual – seria longa, mas inócua na perspectiva do que aqui nos traz”.

Parecendo ter ignorado deliberadamente a questão da classificação dos danos de terceiros¹⁴, o Supremo Tribunal de Justiça acabou por afirmar que, “para a solução do recurso e para a fixação do sentido da uniformização da jurisprudência: ou se entende

¹² Conforme refere o Supremo Tribunal de Justiça, também “Carneiro da Frada convoca [...] a figura do *dano existencial* que seria atingido também nestes casos, ainda que na enumeração que faz, inclua a expressão *reflexamente afectados*”.

¹³ “Por outro lado, a ideia de individualização do que invoca os danos não se compagina com a defesa da denegação da compensabilidade dos danos não patrimoniais, assente no argumento de que o tribunal pode fixar montante superior em favor da vítima sobrevivente, tendo em conta o sofrimento provocado também a outro ou outros. Embora em termos práticos as situações se prestem a esbatimento da distinção (aliás, corolário da relação de afecto que está na base do ressarcimento) temos que encarar cada titular do direito à compensação em termos individualizados”.

¹⁴ O Supremo Tribunal de Justiça chega mesmo a afirmar que, “[i]mporta saber se a autora tem direito a compensação e fixar jurisprudência no que concerne à existência ou inexistência do direito que está na base desta. Não interessa já determinar se os danos que ela invoca devem ser classificados como *directos* ou *reflexos*”.

que se deve manter a interpretação dos arts. 483º, n.º 1 e 496º, n.º 1; ou se considera actualisticamente alterada tal interpretação, em ordem a abranger os danos sofridos [por terceiro]”.

Reconhecendo a evolução dos mecanismos de protecção das vítimas¹⁵ e admitindo estar em causa o tratamento de danos intimamente relacionados com profundas alterações da qualidade de vida das vítimas, o Supremo Tribunal de Justiça acaba por entender que se “justifica que se vá para uma interpretação actualista do n.º 1 do art. 483º e do n.º 1 do art. 496º, em ordem a considerar ali tutelados este tipo de danos”.

Posto tudo isto, e considerando *in casu* o sofrimento da esposa do sinistrado como um dano de especial gravidade, o Supremo Tribunal de Justiça uniformizou a jurisprudência nos seguintes termos: “os arts. 483º, n.º 1 e 496º, n.º 1 do Código Civil devem ser interpretados no sentido de abrangerem os danos não patrimoniais, particularmente graves, sofridos por cônjuge de vítima sobrevivente, atingida de modo particularmente grave”.

Parece assim alcançado um ponto em que a controvérsia na aplicação da lei pelos tribunais portugueses é manifesta.

É, aliás, de tal forma manifesta, que a mesma pode retirar-se desde logo da mera análise do texto do acórdão, uma vez que os votos de vencido apensos ao mesmo ilustram a divisão de posições e a discórdia face à decisão tomada.

Assumindo uma posição de total discordância, Ana Paula Boularot entende que “[e]sta tese não é mais do que uma criação normativa”, concluindo que “o Acórdão Uniformizador de Jurisprudência mais não fez do que criar uma norma através de um processo de fundamentação jurídica que fundiu a interpretação extensiva com analogia concluindo-se num segmento uniformizador mais apertado que a própria lei interpretada”.¹⁶

Sobre a interpretação adoptada, Hélder Roque aponta críticas a uma eventual interpretação analógica, defendendo que, mesmo se admitindo que as actuais “previsões

¹⁵ Na decisão em análise faz-se ainda uma breve referência à evolução do regime jurídico dos seguros e a sua forte ligação ao instituto da responsabilidade civil

¹⁶ Cr. Diário da República, 1º Série, n.º 98, 22 de Maio de 2014, pp. 2939-2940.

sejam lacunosas [...], não são susceptíveis de ser supridas por um procedimento analógico, dado estarem em causa normas excepcionais, isto é, normas relativamente às quais o legislador excluiu a aplicação analógica, atento o disposto pelo art. 11º, do Código Civil”.¹⁷

Também Pereira da Silva considera que, uma vez serem normativos excepcionais, sobre eles não pode recair uma interpretação extensiva¹⁸. Hélder Roque assume igual posição, referindo que “não será defensável uma interpretação extensiva, actualista e evolutiva dos arts. 483º, n.º 1 e 496º, n.º1 do Código Civil, em ordem a abranger os danos não patrimoniais [de terceiro], com base no princípio da unidade do sistema jurídico, porquanto se trata de uma situação que o legislador de 1966 já conhecia, previu, e, expressamente, não quis consagrar”.¹⁹

Por seu turno, Álvaro Rodrigues e João Moreira Camilo não colocam em causa o mérito da douta fundamentação do Acórdão Uniformizador em apreço, onde, aliás, pontifica um cunho humanista e pletórico de sentido de justiça, defendendo mesmo que seria até altamente desejável que pudesse inspirar uma alteração legislativa²⁰. João Moreira Camilo reconhece a qualidade do entendimento dado à questão, acreditando que o mesmo “pode funcionar como óptimo elemento de trabalho para motivar o legislador a fazer uma alteração na lei no sentido da previsão e regulamentação do direito de indemnização dos lesados reflexamente, em caso de lesão de que o lesado não perdeu a vida, se esta for a opção que o legislador decida tomar”²¹. Por seu turno, Pereira da Silva admite que seria de aplaudir “alteração legislativa que venha a contemplar a ressarcibilidade dos danos não patrimoniais graves sofridos pelo cônjuge do lesado, tenha, ou não, havido decesso deste”.²²

Urge então colocar a questão: o que leva os tribunais a decidir em sentidos opostos? De que forma podem ser separados e autonomizados os diferentes argumentos e posições – e respectivas decisões – para que, em determinados casos, se admita que o terceiro que sofre um dano moral em consequência das lesões sofridas pela vítima

¹⁷ Cfr. Ibidem, p. 2938.

¹⁸ Cfr. Ibidem, p. 2943.

¹⁹ Cfr. Ibidem, p. 2938.

²⁰ Cfr. Ibidem, pp. 2936-2939.

²¹ Cfr. Ibidem, p. 2936.

²² Cfr. Ibidem, p. 2943.

sobreviva seja ressarcido e, em outros de circunstâncias altamente semelhantes, a resposta seja negativa?

Uma profunda análise à jurisprudência que contempla esta temática permite concluir, num primeiro plano, que as decisões que negam o direito de terceiros a indemnizações por danos não patrimoniais se centram, entre outros, no argumento da letra da lei.

Num segundo plano, é possível concluir que as decisões que adoptam uma solução negativa à ressarcibilidade dos danos de terceiros se baseiam em: i. considerar tais danos como reflexos e, por isso, não suportados pela lei; ii. admitir a possibilidade de reconduzir os danos sofridos por terceiro a uma categoria de direitos violados que, não obstante, não se revelaria suficiente para admitir uma indemnização, uma vez que a conduta ilícita geradora de responsabilidade continuava a ser reflexa e, portanto, insusceptível de gerar responsabilidade civil do lesante em relação ao terceiro. Vejamos.

2.1. MEROS DANOS REFLEXOS

Numa decisão proferida a 26 de Fevereiro de 2004²³, o Supremo Tribunal de Justiça defendeu a inadmissibilidade de extravasar aquilo que são as normas legais relativas aos danos não patrimoniais,

Perante o pedido de indemnização peticionado pela esposa do lesado, fundado nos danos não patrimoniais directamente sofridos em consequência da impossibilidade do seu marido cumprir o débito conjugal em consequência do acidente de que foi vítima, o Supremo Tribunal de Justiça reforçou que as excepções à regra geral eram somente as previstas na lei, sendo, por isso, inadmissível outro entendimento por considerar que “é evidente o propósito do legislador no sentido de delimitar ou circunscrever o âmbito de titulares do direito a indemnização”.

Na presente decisão pode ler-se ainda que “de modo praticamente uniforme, [tem a jurisprudência] entendido que por mais grave que seja o dano reflexamente suportado, não há lugar a indemnização para além dos casos previstos”. Deste modo, entendeu o Supremo Tribunal de Justiça que “os danos não patrimoniais reflexos, causados indirectamente pelo lesante a terceiros apenas são indemnizáveis quando ocorra previsão legal”, isto é, quando ocorra a morte da vítima. Perante toda a linha argumentativa, considerando que os danos da esposa do lesado mais não eram que uma mera consequência reflexa das lesões imediatamente sofridas pelo marido, o Supremo Tribunal de Justiça decidiu pela improcedência do pedido.

Em 2007, o Supremo Tribunal de Justiça voltou a recusar um pedido indemnizatório de terceiros fundado em danos de natureza não patrimonial.

Confrontado com um pedido indemnizatório no qual os autores, marido e filhos da lesada sobreviva, invocaram o seu direito com base nas graves lesões que aquela ficou a padecer em consequência de um acidente de viação²⁴, em decisão proferida a 1 de

²³ Cfr. Proc. n.º 03B4298.

²⁴ Confrontados com tamanho abalo na vida familiar, os autores peticionaram uma indemnização de forma a ver compensada a alteração destrutiva que viram ocorrer nas suas vidas pessoais e familiares, uma vez que, em virtude das lesões sofridas pela lesada, o seu marido deixou de poder trabalhar para se dedicar à assistência permanente daquela, assim como todo o agregado familiar se viu impossibilitado de continuar a praticar e a usufruir de actividades fora de casa ou fins-de-semana fora de casa, como era prática daquela família feliz e saudável.

Março de 2007²⁵, o Supremo Tribunal de Justiça afirmou que “a ofensa a um membro da família não acarreta nem confere o direito a indemnização a outro membro da família”.

Não obstante ter constado da matéria de facto assente que em consequência do acidente a autora ficou com profundas lesões, determinantes para que aos 44 anos ficasse grave, permanente e irreversivelmente afectada nas suas capacidades físicas e psíquicas, sociais, afectivas e familiares, o tribunal negou a indemnização pedionada pelos autores a título de danos morais, justificando que, nos termos da lei, “o direito à protecção não estabelece, em caso de violação indirecta ou mediata, o direito à indemnização”, uma vez que “o direito à indemnização surge em favor de quem é directamente lesado como titular do direito, e não quando o titular do direito lesado é outrem”.

O Supremo Tribunal de Justiça entendeu assim que, “como o invocado dano não é um dano directo do evento danoso mas apenas uma consequência indirecta do facto lesante, não há lugar a esta pretendida indemnização”.

No mesmo sentido, em Acórdão proferido a 17 de Setembro de 2009²⁶, o Supremo Tribunal de Justiça voltou a negar a um terceiro a ressarcibilidade dos seus alegados danos não patrimoniais, por manter o entendimento de que os danos meramente reflexos não encontram cobertura na lei.

Entendeu que, “em matéria de responsabilidade civil extracontratual, apenas são indemnizáveis os danos sofridos pelo lesado, ou seja, o titular do direito violado ou do interesse protegido pela disposição legal violada”, tendo entendido que, “[d]o disposto nos arts. 483º, 495º, n.º 2 e 496º, 2, todos do Código Civil, resulta a regra de que a ressarcibilidade dos danos está reservada aos danos directos sofridos pela vítima da conduta do lesante, salvo as excepções fixadas no n.º 2 do art. 495º, aplicável quer ao caso de morte da vítima quer em caso de simples lesão corporal não mortal, e salvo o caso de morte da vítima, segundo o previsto no n.º 2 do art. 496º”.

De forma bastante clara, o Supremo Tribunal de Justiça refere que “[n]ão são indemnizáveis os danos vulgarmente chamados reflexos ou indirectos que, fora dos

²⁵ Cfr. Revista n.º 4025/06 - 7.ª Secção, disponível em <http://www.stj.pt/ficheiros/jurisp-tematica/cadernodanosnaopatrimoniais-2004-2012.pdf>.

²⁶ Cfr. Proc. n.º 292/1999-S1.

casos previstos nos referidos arts. 495º e 496º, sejam indirectamente causados a terceiros”. Também nesta decisão se reforçou a ideia de que lesado é o titular do direito directamente violado pela conduta do agente.

Apoiados neste entendimento, Hélder Roque e Ana Paula Boulator, manifestando o seu descontentamento com o sentido da *supra* mencionada decisão uniformizadora de jurisprudência proferida pelo Supremo Tribunal de Justiça a 16 de Janeiro de 2014, alertaram para a regra que dita que “[o] direito de indemnização compete ao titular do direito subjectivo ou do interesse legítimo protegido, atingido, directamente, pela acção ou omissão geradora da obrigação de indemnizar, com base em facto ilícito, revestindo, portanto, natureza excepcional a ressarcibilidade daqueles danos a terceiros”²⁷, acrescentando a segunda que “[o]s normativos inseridos nos arts. 483º, n.º 1 e 496º, n.º 1 do Código Civil restringem a indemnização por danos não patrimoniais ao lesado e, aos terceiros atingidos, apenas no caso de morte daquele, não comportando tais ínsitos qualquer tipo de interpretação extensiva por forma a neles serem incluídos os danos reflexos ou indirectos provocados a terceiros nos casos em que sobrevenha a vida da vítima”²⁸.

Também João Moreira Camilo, no seu voto de vencido ao Acórdão Uniformizador de Jurisprudência, invoca esta orientação positivista, afirmando que o entendimento contrário ao “disposto nos arts. 483º, 495º, n.º 2 e 496º, n.º 2, todos do Código Civil, [dos quais] resulta a regra de que a ressarcibilidade dos danos est[ar] reservada aos danos directos sofridos pela vítima da conduta do lesante” colide de tal forma com o regime jurídico actual que fica “sem razão de ser a previsão de ressarcimento constante do n.º 2 do art. 495º, pois tal já estaria contido na regra geral da ressarcibilidade de todos os lesados quer fossem lesados directos quer reflexos”²⁹.

²⁷ Cfr. Diário da República, 1º Série, n.º 98, 22 de Maio de 2014, p. 2938.

²⁸ Cfr. *Ibidem*, p. 2940.

²⁹ Cfr. *Ibidem*, p. 2937.

2.2. VIOLAÇÃO REFLEXA DE DIREITOS PRÓPRIOS DE TERCEIRO

Não obstante ter já sido feita referência ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça que, em decisão proferida a 26 de Fevereiro de 2004, negou o direito de terceiro a indemnização por danos não patrimoniais, a decisão volta a merecer referência uma vez que levanta a problemática a que se faz referência de uma outra perspectiva.

Mesmo tendo afirmado que “o universo das pessoas não lesadas directamente com direito à indemnização por danos morais são apenas as previstas na norma do n.º 2 do art. 496º do CC e apenas no caso de morte da vítima”, o Supremo Tribunal de Justiça admitiu que, *in casu*, a situação com que a esposa do lesado em acidente se viu confrontada – a impossibilidade do exercício do seu direito a uma sexualidade sã – podia consubstanciar uma lesão directa aos seus direitos de personalidade na medida em que a conduta lesiva em que o seu marido se viu envolvido representava também uma violação dos direitos próprios da mesma.

Porém, na referida decisão entendeu-se que o facto dos danos cuja indemnização a autora reclamava como danos próprios, invocando uma limitação ao exercício de uma sã sexualidade como resultado directo da conduta do lesante, tal não seria suficiente para que se admitisse a indemnização dos seus danos morais, uma vez que ser imperativo “reconhecer que, em rigor, o correspondente direito da [autora] só reflexamente [teria] sido atingido”.

Assim, entendeu o Supremo Tribunal de Justiça que, mesmo se entendendo que a conduta lesiva possa atingir directamente direitos próprios do lesado, tal afectação operará sempre de um modo reflexo, sendo por isso impossível ressarcir tais danos, uma vez que a lei não permite a sua indemnização, por não existirem “fundados motivos para alargar o âmbito de aplicação da norma do art. 496º do CC no sentido pretendido pela [autora]”.

Não obstante as decisões expostas reportarem a data anterior à do Acórdão Uniformizador de Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, que serviu de base à discussão da presente problemática, não se pense que a força entendimento jurisprudencial exposto se foi perdendo com o tempo.

Silva Salazar, em voto de vencido ao Acórdão Uniformizador de Jurisprudência, relembra que o entendimento favorável a uma norma que permitisse a cobertura deste

espécie de danos fora já uma sugestão do Professor Vaz Serra. Considerou assim, no seu voto de vencido, que, a não ter sido considerada para efeitos de inserção no Código Civil de 1966, é manifesta uma “recusa de concessão de tal direito a familiares do lesado sobrevivente, que tenham sofrido danos não patrimoniais em consequência dos danos causados àquele”³⁰. Sugere, pois, que facilmente se compreende a vontade do legislador, que consagrou no art. 496º, n.º 2 do Código Civil, o direito de terceiros apenas admissível no caso de morte do lesado directo. Silva Salazar salienta ainda que “tendo sido essa [...] a clara intenção do legislador, apenas poderia ter lugar uma interpretação actualista, no sentido de incluir familiares de lesado directo sobrevivente no número de titulares de direito a indemnização por danos não patrimoniais indirectos. [Se] o próprio legislador tivesse manifestado abertura nesse sentido, o que não se verificou nem mesmo aquando de alteração feita em 2010 ao disposto no dito art. 496º, altura em que podia ter aproveitado para o efeito se fosse essa a sua intenção, não se pode concluir que tal interpretação fosse de encontro ao espírito, mesmo actual, da lei”³¹.

Sobre esta eventual reinterpretação das normas jurídicas, Álvaro Rodrigues considera a interpretação actualista e extensiva feita pelo Supremo Tribunal de Justiça uma manifesta intromissão dos tribunais no exclusivo poder legislativo.³² Também Silva Salazar entende que “a adopção dessa denominada interpretação actualista [constitui] uma intromissão do poder judicial no legislativo, ao reconhecer direitos que o legislador português não quis conceder, em violação do princípio da separação de poderes constitucionalmente consagrado”³³.

³⁰ Cfr. *Ibidem*, p. 2941.

³¹ Cfr. *Ibidem*, p. 2941.

³² Cfr. *Ibidem*, p. 2939.

³³ Cfr. *Ibidem*, p. 2941.

3. AS (NÃO) RARAS EXCEPÇÕES

Após a exposição daquele que tem sido o panorama, tanto doutrinal como jurisprudencial, da problemática abordada, não é difícil tecer críticas sobre o mesmo.

Numa eventual crítica pioneira, já em 1970 Vaz Serra alertara para a necessidade de uma (re)interpretação das normas relativas aos danos não patrimoniais de terceiros.

Em anotação ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 13 de Janeiro de 1970³⁴, Vaz Serra defendeu que “o dano não patrimonial pode ser causado a parentes do lesado imediato, não somente em caso de morte deste, mas também em casos diversos desse, e pode ser em tais casos justificado o direito de reparação do dano não patrimonial dos parentes”.

O caso respeitava a um acidente de viação do qual resultou para o lesado menor a perda do seu ante-braço esquerdo. Neste sentido, a par da indemnização a que o lesado imediato tinha naturalmente direito, os seus pais invocaram a compensabilidade dos danos morais por eles suportados em consequência do sofrimento que a situação lhes causou.

Não obstante, *in casu*, o Tribunal da Relação ter decidido que os danos morais suportados pelos pais do menor eram susceptíveis de compensação pecuniária, o Supremo Tribunal de Justiça acabou por revogar tal decisão, por entender que a regra constante na lei era suficientemente clara ao estabelecer que “só no caso de o lesado falecer é que a lei manda indemnizar por danos morais os parentes do ofendido”. Neste sentido, acabou por circunscrever a indemnização devida aos danos materiais suportados pelo pai do menor.

Perante a decisão, Vaz Serra não hesitou em ilustrar a sua discordância com um apelo ao sentido de justiça que se exige aos tribunais aquando da aplicação do direito.

Questionando as condições excepcionais em que se reconhece a terceiros o direito a indemnização por danos não patrimoniais, afirmou que, no caso em apreço, assim como em casos semelhantes, a dor causada a terceiros pode ser tão forte como o seria se o lesado tivesse falecido em consequência do acidente. Chegou mesmo a afirmar que a

³⁴ Cfr. Anotação de Adriano Vaz Serra ao Acórdão de 13 de Janeiro de 1970, Revista de Legislação e de Jurisprudência, ano 104, (1971-72) n.º 3442, pp. 12-16.

dor pode ser até mais grave do que no caso da morte, pois a mesma é irreversível, inultrapassável e repartida no tempo.

Cobertos pelo escudo de mérito associado a Vaz Serra, parece legítimo enfrentar a doutrina tradicional, uma vez que todos os pilares da mesma são facilmente desconstruídos.

Basta pensar-se que, conforme suscitou o Supremo Tribunal de Justiça no seu Acórdão de 28 de Fevereiro de 2013³⁵, “[n]a interpretação das normas do Código Civil atinentes à responsabilidade civil, o intérprete deve ter sempre presente, logo à partida, que vieram a lume há mais de 40 anos [e que], desde então, o incremento dos direitos humanos no mundo ocidental conheceu uma relevância que dificilmente se imaginava em 1967”.

E que não se diga, como já o disse parte da doutrina clássica, que a problemática não passa de uma recente questão ou moderna discussão gerada através de uma nova interpretação do conceito de dano moral, inerente a uma cada vez mais actualista concepção de indivíduo e de ser humano, pois já em 1970 Vaz Serra afirmava ser “incongruente a lei que, reconhecendo aos pais direito a satisfação pela dor sofrida por eles no caso de morte do filho, lhe recusasse esse direito pela dor por eles sofrida no caso de lesão corporal ou [de lesão à] saúde do filho”.

Não obstante a emergência crítica a que a questão nos conduz, tal tarefa será afastada para segundo plano, já que importa agora compreender o fundamento das decisões que apontam em sentido favorável.

É, desde logo, possível concluir pela dificuldade em encontrar um critério que permita assentar ideias e certezas sobre quais os fundamentos que permitem concluir pela admissibilidade da indemnização dos danos morais de terceiros não tendo ocorrido a morte do lesado, visto que, conforme foi já referido, a maioria dos casos, mesmo que semelhantes, têm vindo a ter soluções desfavoráveis.

Analisada a jurisprudência nacional com posições favoráveis à compensabilidade dos danos não patrimoniais de terceiros, retiram-se, quanto a este ponto, diversas conclusões.

³⁵ Cfr. Proc. n.º 60/2001.E1.S1.

Num primeiro plano compreende-se que as posições favoráveis à ressarcibilidade dos danos de terceiros se fundam, surpreendentemente, nos mesmos termos e normativos legais que as soluções opostas.

Conclui-se, portanto, que o sentido extraído dos arts. 483º e 496º do Código Civil se prende, essencialmente, da forma como as instâncias encaram os danos sofridos pelos terceiros.

Obviamente oposta àquela que é a posição tradicional e ainda maioritária, as decisões favoráveis aos terceiros lesados deixam transparecer uma quase indiferença quanto ao facto do dano do terceiro surgir por ricochete.

Isto porque, mesmo as decisões que não ignoram que os danos sejam infligidos por ricochete, assumem que a gravidade dos mesmos justifica que, o terceiro lesado seja compensado pelos danos suportados³⁶, recorrendo assim a uma interpretação extensiva do n.º 2 do art. 496º do Código Civil.

Outras decisões há que, recorrendo ao mesmo suporte normativo, não suscitam sequer o facto do lesado o ser mediata ou imediatamente, acabando por também encontrar na gravidade do dano fundamento bastante para a atribuição de uma indemnização a título de danos não patrimoniais.

Outras são ainda as decisões que, merecedoras de aplauso pela inovadora construção jurídica do problema, consideram os danos sofridos por terceiros como resultado de violações directas aos direitos presentes nas suas esferas jurídicas, encontrando assim tutela para os mesmos no n.º 1 do art. 496º do Código Civil.

Neste sentido, e quebrando toda uma corrente jurídica que ao longo dos tempos veio a ganhar força, algumas decisões encontram um específico enquadramento legal, isto é, uma especial correspondência normativa para os direitos de terceiros violados. Consideram por isso que a conduta do lesante consubstanciou, não só violações aos

³⁶ Neste sentido, realçou Sebastião Póvoas, no seu voto de vencido ao Acórdão Uniformizador de Jurisprudência, que, a entender o dano de terceiro como dano reflexo, esse não encontra cobertura compensatória legal, muito menos no n.º 1 do art. 483º e do n.º 1 do art. 496º do Código Civil, parecendo exigir-se que o dano de terceiro não seja reflexo ou indirecto, mas sim próprio e directo. “[T]era de considerar-se que o acidente causou dois danos distintos (este último próprio do cônjuge, que não reflexo como se decidiu no aresto votado) sendo cada um indemnizável separadamente e não como reflexo do outro por o contrário a lei não permitir”. Cfr. Diário da República, 1º Série, n.º 98, 22 de Maio de 2014, pp. 2941-2942.

direitos do lesado envolvido no acontecimento, como também, e em simultâneo, violações mediatas aos direitos daqueles terceiros.

Verificada assim a possibilidade de se assumir um de dois caminhos com fim a alcançar um sentido favorável, deve ter-se como esclarecido e assente que o mérito de um não afasta o igual mérito da alternativa.

A visão da jurisprudência quanto a esta duplicidade de sentidos é a de validação de ambos, uma vez que a questão central que assume verdadeira importância é a tutela dos danos não patrimoniais.

Neste mesmo sentido, no Acórdão do Tribunal de Relação de Coimbra de 22 de Janeiro de 2013³⁷ pode ler-se que o essencial para efeitos de decisão é a adesão à tese da admissibilidade da tutela dos danos não patrimoniais, pois a sua ressarcibilidade é possível, seja pela interpretação extensiva do disposto no n.º 2 do art. 496º, seja pelo recurso à norma do n.º 1 do mesmo preceito, encarando o direito violado como, por exemplo, um direito de personalidade.^{38 39}

Vejamos assim cada um desses caminhos.

³⁷ Cfr. Proc. n.º 3/09.OTBOBR.C1.

³⁸ Neste sentido, o Tribunal da Relação de Coimbra esclarece desde logo que “a norma do n.º 2 não deve servir para condicionar ou limitar o alcance do princípio estabelecido no n.º 1 de que apenas são ressarcíveis os danos morais que pela sua gravidade mereçam tutela do direito, independentemente do facto lesivo ter causado a morte da vítima.

³⁹ Não obstante reconhecer a legitimidade das duas opções, o Tribunal da Relação de Coimbra acabou por considerar que, face às circunstâncias do caso – nomeadamente, os danos invocados pela autora – era de considerar que em causa estava configurada uma violação dos direitos de personalidade da autora, sendo por isso de reconduzir a sua tutela ao n.º 1 do art. 496º.

3.1. PELA GRAVIDADE DO DANO

A 23 de Março de 2006⁴⁰, o Tribunal da Relação do Porto, admitindo a interpretação extensiva da norma contida no n.º 2 do art. 496º do Código Civil de forma a reconhecer suporte legal para a indemnização por danos não patrimoniais dos pais de um menor lesado⁴¹, concluiu que “[o]s danos não patrimoniais indirectos ou reflexos estão abrangidos na previsão do art. 496º, pois o n.º 2 deste normativo legal não abrange apenas aquele que é directamente atingido por lesões de natureza física ou psíquica graves, mas também os terceiros que só reflexa ou indirectamente são atingidos com tais lesões”.

Afirmou assim que, “embora tenha natureza excepcional, nada obsta a que se faça uma interpretação extensiva da norma para os casos de ofensas corporais não causadoras da morte, situação em que as pessoas referidas [no] n.º 2 se poderão apresentar como credoras de indemnização por danos não patrimoniais que elas próprias tenham sofrido, desde que se tratem de situação compreendidas no espírito da norma (designadamente quando fique gravemente prejudicada a sua relação com o lesado ou quando as lesões causem neste grave dependência ou perda de autonomia do lesado)”.

Em decisão proferida a 17 de Setembro de 2009, o Supremo Tribunal de Justiça⁴² admitiu que, perante casos de excessiva gravidade, se impõe a necessidade “de reconhecer que tais danos, embora revestindo a natureza reflexa ou indirecta, se mostram, com alguma frequência, com uma gravidade muito superior à maioria dos danos directos que as vítimas sofrem na generalidade dos acidentes de viação que chegam aos tribunais”.

⁴⁰ Cfr. Proc. n.º 0631053.

⁴¹ O caso aludia a um incidente com explosivos que envolveu dois menores, tendo sido por culpa do pai de um deles que o evento danoso se verificou.

Na decisão assentou-se que os pais de um dos menores, não obstante guardarem os explosivos utilizados pelo pai daquele no âmbito da sua actividade profissional num armário fechado com chave, o menor “teve acesso a essas chaves e, por isso, pode apoderar-se dos detonadores”. Daqui concluiu-se pela culpa dos seus pais – réus na acção – pois, tendo o seu filho apenas 10 anos de idade, deveriam “saber que era perfeitamente natural que [...] se viesse a dirigir ao dito barracão à procura de algo com que se entreter, ou na busca de qualquer novidade que pudesse mostrar ou exhibir aos colegas de escola. [Mais, sabendo os réus] que os materiais que guardavam no barracão eram perigosos, deveriam ter cuidado de guardar as chaves do armário”. Concluiu por isso o Tribunal da Relação do Porto que, “face ao acesso do menor às chaves do armário onde estavam os explosivos, temos como assente que os seus pais não tomaram todas as medidas que se impunham para que o acidente não ocorresse, assim, portanto, não ilidindo a presunção de culpa que sobre si impendia resultante dos normativos” legais próprios.

⁴² Cfr. Proc. n.º 292/1999-S1.

Também neste sentido, declarou o Supremo Tribunal de Justiça, no seu Acórdão de 28 de Fevereiro de 2013⁴³, que a gravidade do dano, ao ser manifesta, acabava por ser determinante no momento de decidir pela admissibilidade do direito à indemnização. Na referida decisão declarou que “[o]s pais de uma criança lesada, com direito a ser indemnizada, têm também direito a compensação pelos danos não patrimoniais por eles reflexamente sofridos, mas só nos casos de particular gravidade, [ou seja, nos casos] em que a falta dela seria chocante”⁴⁴.

Na mesma decisão, o Supremo Tribunal de Justiça acaba por admitir que, muito embora de “uma interpretação literal, nos casos em que o lesado [sobrevive], [se retire que] não poderia outrem ser indemnizado por danos não patrimoniais que sofresse em virtude daquele, [...] não pode, todavia, ignorar-se a forte corrente doutrinária e jurisprudencial que vem ganhando consistência, no sentido da interpretação dos mencionados preceitos em ordem a neles considerar abrangida, em certos casos, a compensação por danos não patrimoniais em virtude de lesões causadas a outrem”.

Pelo exposto, parece poder afirmar-se que a gravidade do dano sofrido pelo terceiro consubstancia fundamento suficiente para a indemnização dos danos de terceiro, independentemente da classificação que lhe possa ser atribuída.

Neste sentido, no seu voto de vencido, Pires Rosa declarou que, mesmo concordando com o segmento uniformizador de jurisprudência no que diz respeito ao direito de terceiro a ver os seus danos não patrimoniais compensados, tal deve verificar-se somente quando a gravidade do dano seja de tal forma excessiva que se autonomiza dentro do património moral do lesado.⁴⁵

Parece assim adoptado um entendimento excepcional à doutrina (e jurisprudência) tradicional, no sentido de se admitir a reparação do dano, sempre que este, pela sua

⁴³ Cfr. Proc. n.º 60/2001.E1.S1.

⁴⁴ Não obstante o Supremo Tribunal de Justiça ter fundamentado a decisão no sentido de reconhecer que, nos casos de especial gravidade, mesmo sendo reflexos ou indirectos os danos não patrimoniais de terceiros próximos da vítima devem ser ressarcidos, *in casu* negou tal direito aos pais de uma criança que, por entalar a mão numa porta na creche se viu ficar sem um dos dedos de uma mão, por considerar que “a ansiedade, desgosto e aborrecimentos emergentes” do incidente não justificavam o direito à indemnização por danos morais. De forma a reforçar que os danos reflexos só excepcionalmente podem ser indemnizados, isto é, somente nos casos de excessiva gravidade, o Supremo Tribunal de Justiça acaba por afirmar que os sofrimentos por aqueles terceiros, pais da criança lesada, estavam “longe dos sofrimentos que têm levado à justificação da compensação”.

⁴⁵ Cfr. Diário da República, 1.ª Série, n.º 98, 22 de Maio de 2014, pp. 2942-2943.

gravidade – que se traduzirá numa afectação intolerável a bens jurídicos dos seus titulares – mereçam a tutela do direito e, conseqüentemente, compensação pecuniária.

3.2. VIOLAÇÃO DIRECTA DE UM DIREITO PRÓPRIO DE TERCEIRO

Em decisão proferida a 26 de Junho de 2003⁴⁶, o Tribunal da Relação do Porto entendeu que os danos sofridos pela apelante eram, indubitavelmente, directos, uma vez que resultaram directamente do acto ilícito praticado pelo réu. Considerou-se que a conduta do lesante havia limitado, se não mesmo extinguido, de forma irremediável e permanente, o direito à sexualidade da apelante.

Não podendo por isso negar que os danos sofridos foram consequência de uma violação directa aos seus direitos de personalidade, o Tribunal reconduziu a questão aos arts. 483º e 496º, n.º 1, de forma a atribuir àquela uma indemnização a título de danos não patrimoniais, através da natural conjugação entre os dois preceitos.

Desta forma, decidiu o Tribunal da Relação do Porto que “configurando-se [*in casu*] danos directos em relação à autora, existe enquadramento jurídico nos termos apontados, podendo a autora pedir a indemnização por danos não patrimoniais pelos pressupostos da responsabilidade por factos ilícitos, nos termos do art. 483º e 496º, n.º 1 do Código Civil”.

Também o Tribunal da Relação de Coimbra, no seu acórdão de 22 de Janeiro de 2013⁴⁷, reconheceu a autora como titular de um direito a indemnização por danos morais decorrentes do acidente de viação que gravemente vitimou o seu marido.

Na referida decisão, aderiu-se à tese de que o dano aqui invocado pela autoria seria um dano direito, recorrendo-se ao n.º 1 do art. 496º em articulação com o art. 483º para reconhecer o seu direito à indemnização.

Também nesta decisão estava em causa saber se a autora, como esposa do lesado, teria direito a uma indemnização a título de danos não patrimoniais que compensasse os danos morais por ela suportados em consequência da impotência sexual que afectou o seu marido em consequência directa do acidente de viação no qual esteve envolvido.

⁴⁶ Cfr. Proc. n.º 0333036.

⁴⁷ Cfr. Proc. n.º 3/09.OTBOBR.C1.

Temperada com uma especial consideração pela gravidade dos danos, o Tribunal da Relação de Coimbra acabou por encaminhar a sua decisão no sentido de considerar os danos invocados pela autora – a privação da sua vida sexual de forma total e permanente – como eco de uma lesão directa no seu direito de personalidade.

Concluiu-se assim que o dano sofrido pela autora fora de tal maneira grave que seria indiscutível reconhecer o seu direito de personalidade como violado pela conduta que, imediatamente, havia lesado o autor seu marido.

Fora também este o entendimento adoptado pelo Tribunal da Relação do Porto, na decisão proferida a 26 de Junho de 2003⁴⁸ na qual, “configurando a situação da autora enquanto cônjuge da vítima directa do acidente como titular de um direito de personalidade no que concerne ao seu direito ao exercício e uma sexualidade sã, concluiu que tal direito foi directamente violado pela conduta danosa do [lesante] pois, do acidente, resultou a incapacidade da vítima cumprir para com a autora um dos deveres essenciais que assumiu no casamento”⁴⁹.

Numa outra decisão, proferida a 17 de Setembro de 2009, o Supremo Tribunal de Justiça⁵⁰, não obstante ter negado a indemnização peticionada pela autora, invocou o já antigo pensamento de Vaz Serra quanto à excepionalidade que alguns casos poderiam comportar, justificando assim os eventuais casos em que a indemnização de terceiros lesados ser admitida.

Explicando que “[d]o disposto no art. 483º, n.º 1 do Código Civil resulta que em caso de responsabilidade civil extracontratual o lesado é o titular do direito que é violado pela conduta do agente”, o Supremo Tribunal de Justiça acaba por admitir que, não obstante os danos que estão abrangidos pelos preceitos legais são em princípio os que são violados em primeira linha com a conduta lesiva, outros podem ser os danos incluídos naqueles preceitos”.

⁴⁸ Cfr. Proc. n.º 0333036.

⁴⁹ Não obstante este entendimento do Tribunal da Relação do Porto, a decisão acabou por, posteriormente, ser revogada pelo Supremo Tribunal de Justiça em decisão que expressamente declarou que “o acórdão recorrido configur[ou] os danos cuja indemnização a autora reclam[ou] como danos próprios pois o invocado direito a uma sã sexualidade foi directamente atingido pela conduta do segurado da ré. No entanto, sem embargo de se reconhecer que terá ficado comprometido o cumprimento, pelo seu marido, de um relevante dever conjugal, há que reconhecer que, em vigor, o correspondente direito da autora só reflexamente terá sido atingido. Conclui-se, pois, que não existem fundados motivos para alargar o âmbito da aplicação da norma do art. 496º do Código Civil no sentido pretendido pela autora”. Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 26 de Fevereiro de 2004, Proc. n.º 03B4298.

⁵⁰ Cfr. Proc. n.º 292/1999-S1.

Refere assim que “é concebível que a situação possa ser mais complexa, nomeadamente no caso de os sofrimentos padecidos pela vítima de um acidente de viação [...] também causarem a familiares ou amigos daquela um enorme desgosto”. Perante estes, há terceiros que sofrem danos por ricochete daqueles que a vítima sofreu, assistindo-se assim uma ou mais consequências indirectas da conduta do lesante que violou os direitos da vítima.

Ao ilustrar este entendimento excepcional, o Supremo Tribunal de Justiça recorreu a exemplos que considera ilustrarem situações em que os terceiros lesados são, também eles, afectados nos seus direitos próprios, pela conduta do lesante, sendo que estes exemplos remetiam para casos em que os danos suportados pelos terceiros consubstanciavam danos directos nas suas esferas jurídicas, isto é, consubstanciavam violações aos seus direitos próprios.

Ainda na mesma decisão, o Supremo Tribunal de Justiça alertou para a necessidade de se entender que “[s]ão geralmente apontados dois tipos de danos indirectos nesta discussão: i. o primeiro tipo de danos é o dano de cariz não patrimonial dos pais que vêem o seu filho menor saudável em que depositavam as maiores esperanças num promissor futuro, ficar estropeado de forma irreversível, ficando reduzido a uma vida de qualidade muito limitada e/ou até dependente de terceiros para a satisfação das mais elementares necessidades físicas; ii. o segundo tipo de danos é o dano de igual natureza decorrente para a mulher casada que viu o seu jovem e saudável cônjuge ficar em situação igualmente dependente de terceiros para a satisfação das mais elementares necessidades físicas e ficar, ainda, também impotente, frustrando, assim, as suas legítimas expectativas de uma vida conjugal rica e plena de satisfação e de felicidade”.

Foi exactamente no sentido do reconhecimento deste segundo tipo de danos que, no seu Acórdão de 26 de Maio de 2009⁵¹, o Supremo Tribunal de Justiça reconheceu à autora esposa do lesado o seu direito à indemnização por danos não patrimoniais, dada a confirmação dos danos por ela suportados, nomeadamente a privação do exercício do seu direito á sexualidade em consequência das lesões sofridas pelo seu marido que, em consequência das mesmas ficou permanente e irremediavelmente impossibilitado de manter relações sexuais.

⁵¹ Cfr. Proc. n.º 3413/03.2TBVCT.SI.

Considerando que a qualidade de vida da autora ficou profundamente afectada e, principalmente, “os seus direitos conjugais amputados numa parte importante para uma mulher jovem e os seus projectos de ter mais filhos irremediavelmente comprometidos”, e entendendo que “a sexualidade integra a personalidade, constituindo um direito que emana da própria pessoa, e por assim ser, encontra acolhimento na protecção constitucional da pessoa humana, da sua personalidade e dignidade”, o Supremo Tribunal de Justiça concluiu que “o acto ilícito de terceiro que impossibilita uma pessoa casada de ter relações sexuais viola direitos de duas pessoas que são eficazes erga omnes: o direito à integridade física de que é titular a vítima principal, e o direito de coabitação sexual, pertencente ao cônjuge da vítima de lesão corporal, sendo que este é, como o primeiro, um dano directo”.

Na sua decisão, o Supremo Tribunal de Justiça defendeu assim que a lesão sofrida pela autora fora directa, pois, no seu entendimento “basta que [um dos membros do casal] se veja lesad[o] fisicamente no seu desempenho sexual, para que [o outro], que mantém com aquela uma comunhão de vida, se veja, pelo mesmo acto, directamente lesad[o] no direito à sexualidade”, sendo por isso ressarcíveis os danos suportados.

A 14 de Setembro de 2010, o Supremo Tribunal de Justiça⁵² voltou a reconhecer a um terceiro lesado o seu direito a uma indemnização por danos não patrimoniais não obstante a sobrevivência da vítima.

Num curioso caso, que não se prendia somente com os danos morais sofridos pela autora – à data, menor – o Supremo Tribunal de Justiça acabou por reconhecer que a “perda da juventude” consubstanciava um dano moral suficientemente grave para merecer a compensação pecuniária peticionada.

O caso remetia, mais uma vez, para um acidente de viação com trágicas consequências. Do embate de um veículo automóvel no ciclomotor que a lesada, mãe da autora, conduzia, resultaram para esta graves ferimentos que determinaram a total dependência de permanentes cuidados de terceira pessoa.

Face à situação, a lesada “peticionou que lhe fosse arbitrada uma indemnização [...] alegando, para tal, que, em consequência do acidente de que foi vítima a sua mãe, teve de abandonar os estudos, para exercer, sozinha, toda a actividade doméstica relacionada

⁵² Cfr. Proc. n.º 267/06.TBVCD.P1.S1.

com os cuidados diários, inclusive os mais elementares, que se tornava necessário prestar àquela e à sua irmã, então com quatro meses de idade, ficando dessa forma impedida de concluir o 12º ano de escolaridade, com a consequente limitação da sua futura possibilidade de obtenção de uma saída profissional”.

Mas não só destes factos se serviu o Supremo Tribunal de Justiça para atribuir à lesada uma indemnização pelos danos morais por ela suportados. Para efeitos de decisão, foi ainda considerada a gravidade que o designado dano *pretium juventude* assumiu na vida da jovem lesada. De acordo com a amplitude daquele, atendeu-se ao facto de, por consequência directa do acidente, ter resultado “a absoluta privação para aquela, então com 16 anos de idade, da possibilidade de distração e de convívio com outros jovens, como é apanágio e constitui o comportamento comum da juventude em tais idades, ocorrências estas que, pela sua gravidade, se mostram susceptíveis de enquadramento no preciso âmbito dos danos não patrimoniais”.

Concluiu-se pois que “as aludidas privações, que atingiram, quer o desenvolvimento das capacidades educacionais [da lesada], sob o ponto de vista escolar, quer a fruição plena da sua juventude em termos análogos àqueles de que desfruta a generalidade dos menores da sua idade, [constituíam] danos passíveis de ressarcimento, já que integrativos, estes últimos, do aludido *pretium juventude*, devendo, quanto ao seu cálculo, fazer-se apego ao critério da equidade”. Atribuiu-se assim uma indemnização pela violação do direito à juventude da lesada.

Mas não se pense que só em casos de graves lesões físicas ou psicológicas, decorrentes de eventos lesivos como os que têm vindo a ser referidos, se reconhece a terceiros o direito à indemnização por danos não patrimoniais sofridos em virtude de uma relação de proximidade daqueles com o lesado.

Neste sentido, merece referência a decisão do Supremo Tribunal de Justiça de 26 de Fevereiro de 2004⁵³, na qual se reconheceu o direito do autor a uma indemnização por danos morais, em virtude das ofensas à honra directamente operadas na esfera jurídica da sua esposa.

Não obstante em primeira e segunda instância ao autor não ter sido reconhecido o seu direito a uma compensação pelos danos morais sofridos, o Supremo Tribunal de

⁵³ Cfr. Proc. n.º 03B3898.

Justiça veio revogar o decidido, concedendo ao autor uma indemnização por danos morais próprios, considerada especialmente a elevada gravidade dos danos por ele suportados.

O caso remetia para “a publicação, em jornal que se vende em todo o território nacional, de acusações e insinuações feitas a uma mulher casada, no mínimo tratando-a como leviana e imputando-lhe a prática do adultério”, tendo as mesmas afetado o marido da lesada, sendo que este, a partir da data da publicação, “passou a ser alvo de observações jocosas dos seus colegas de trabalho e de alguns clientes que o conheciam devido à vida pública que levava, tendo até, em consequência, pedido uma licença sem vencimento como única forma de se furtar aos incómodos e ultrajes de que passou a ser alvo”.

Tendo ainda em consideração “que o casal constituído por ele e a mulher, visada nas notícias publicadas, acabou por se separar devido às discussões e aos embaraços que tais artigos provocaram em ambos”, o Supremo Tribunal de Justiça considerou razoável atribuir ao lesado uma indemnização a título de danos não patrimoniais.

De forma a suportar a sua decisão, o Supremo Tribunal de Justiça entendeu que a publicação de notícias difamatórias acerca da sua esposa consubstanciavam uma violação concreta e directa aos direitos absolutos do autor, nomeadamente uma violação aos seus direitos de personalidade, concretamente ao direito à honra e ao bom nome, assim como ao direito à reserva da intimidade privada.

Considerou o Supremo Tribunal de Justiça que, uma vez verificada uma ofensa ilícita, “não se encontra o autor – ao contrário do que entendeu o acórdão recorrido –, numa situação de prejudicado reflexa ou indirectamente. O que aqui manifestamente acontece – e aqui o acórdão confundiu a pessoa atingida com a forma como foi atingida – é que o autor foi directamente prejudicado no seu direito ao bom nome, honra e consideração social, ainda que de modo indirecto, através da referência a um comportamento, no mínimo, leviano da sua mulher”.

A decisão acabou assim por considerar que, uma vez aqueles direitos serem pertencentes à “categoria dos direitos absolutos, como direitos de exclusão, oponíveis a todos os terceiros, que os têm que respeitar, e juridicamente tutelados contra qualquer ofensa”, ao autor era de atribuir uma indemnização por danos não patrimoniais.

Também em decisão proferida a 8 de Setembro de 2009⁵⁴, o Supremo Tribunal de Justiça começou por esclarecer que “[s]ão indemnizáveis os danos morais directos ou reflexos que, pela sua gravidade, mereçam tutela do direito, tenha o facto lesivo causado ou não a morte da vítima”.

In casu, o autor, marido da vítima envolvida no acidente de viação, peticionou uma indemnização a título de danos não patrimoniais fundada nos danos morais por si suportados em virtude da ausência de débito conjugal, fortuito das lesões sofridas pela sua esposa.

Ignorando a típica orientação que dita não ser aquele “um lesado nos termos e para os efeitos do disposto no art. 496º do Código Civil”, o Supremo Tribunal de Justiça alertou para aquilo que havia já sido declarado pela instância anterior: “[s]e o acidente de viação provocou lesões ao seu cônjuge que a impedem de ter relações sexuais, na medida em que isso afecta o casamento, sentindo-se o autor também afectado, está provado o nexo de causalidade entre o evento e o dano, que se configura como dano não patrimonial [...], deve[ndo], pois, o autor se ressarcido deste dano”.

Concluiu assim pela inexistência de nenhum entrave normativo ao reconhecimento do direito à indemnização peticionada pelo autor, uma vez que, “o facto de no art. 495º se prever, contrariamente ao que acontece no art. seguinte, a indemnização dos terceiros aí identificados tanto no caso de morte como de lesão corporal, não significa que na estatuição do art. 496º se incluam apenas as situações em que ocorreu a morte da vítima e essa tenha sido a declarada intenção do legislador, [esclarecendo ainda] que aquela norma disciplina a indemnização a terceiro por danos patrimoniais cuja natureza jurídica é substancialmente diversa da indemnização por danos morais”.

De acordo com a fundamentação da decisão em análise, a comunhão plena de vida que constitui o elemento definidor do casamento é formada por um conjunto de deveres e direitos, nos termos do art. 1577º do Código Civil. Ora, tendo o evento lesivo em que se viu a sua esposa envolvida resultado numa grave amputação dos direitos de coabitação do autor – nomeadamente o direito ao débito conjugal – é inquestionável que se tratam de danos directos “e não de danos reflexos ou causados a terceiros, [uma vez] que atingem concomitantemente ambos os autores enquanto pessoas casadas uma com a outra”.

⁵⁴ Cfr. Proc. n.º 2733/06.9TBBCL.S1.

De forma a dar suporte à sua decisão, o Supremo Tribunal de Justiça, recordando o sustentado pela instância inferior e fazendo referência à posição de Sousa Dinis, discorre sobre a necessidade de encarar a sexualidade dentro do casamento, não só como o direito do cônjuge ter com o outro um relacionamento sexual normal, mas também como um verdadeiro direito de personalidade. Assim, uma conduta de terceiro que impossibilite o seu exercício consubstanciará, naturalmente, uma violação a esse direito.

Deixou assim claro que, considerando a situação em causa – tutela dos danos não patrimoniais resultantes da provação do débito conjugal – se admite a tutela dos danos morais suportados pelo autor, entendendo-se a lesão em causa como uma ofensa directa ao direito a uma sã sexualidade, encarado este como um verdadeiro direito de personalidade.

A este propósito, volta a merecer referência o supra citado acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 22 de Janeiro de 2013⁵⁵. Na decisão invocara-se o pensamento do Conselheiro Sousa Dinis em relação aos danos de terceiros, na medida em que aquele defendera que, não podendo o artigo ser o fundamento legal para a mulher do lesado ser indemnizada pelos danos não patrimoniais resultantes da impotência do marido, por este pressupor a morte da vítima, pode atingir-se o objectivo percorrendo a via dos direitos de personalidade, encarando a sexualidade como um deles⁵⁶.

Admitindo-se que a adopção de solução oposta representaria uma situação de flagrante injustiça, o Tribunal da Relação de Coimbra acabou por confirmar a decisão recorrida justificando a tutela jurídica dos danos não patrimoniais invocados pela autora no quadro do n.º 1 do art. 496º, em conjugação com o art. 483º, ambos do Código Civil.

⁵⁵ Cfr. Proc. n.º 3/09.0TBOBR.C1.

⁵⁶ Cfr. Proc. n.º 3/09.0TBOBR.C1.

4. A PROBLEMÁTICA NA PERSPECTIVA DO DIREITO EUROPEU. UMA SOLUÇÃO PARA O PROBLEMA?

4.1. RETROSPECTO

Recuando à questão inicialmente colocada – porque não é, em regra, admissível a indemnização dos danos não patrimoniais de terceiros também nos casos de sobrevivência da vítima (?) – a conclusão detém-se na impossibilidade de uma resposta concludente e exacta para o problema.

Se parece difícil compreender, mesmo depois da profunda análise de variada jurisprudência temática, quais os critérios que nos permitem agrupar os pedidos indemnizatórios de terceiros em pedidos admissíveis e pedidos inadmissíveis, mais difícil é ainda concluir pelos fundamentos concretos nos quais os tribunais portugueses se têm apoiado para decidir de modo favorável.

Compreende-se assim, num primeiro momento, que, não obstante a manifesta intenção sobretudo a nível jurisprudencial de alteração do paradigma actual quanto aos danos suportados por terceiros em consequência das lesões sofridas pelo lesado imediato, o ordenamento jurídico português não está ainda preparado para receber esta significativa mudança.

A inexistência de decisões uniformes conduzem-nos a uma malha difícil de desemaranhar. Por outro lado, o auxiliar essencial a esta tarefa, entenda-se, a doutrina maioritária, parece estar ainda algo descrente no que toca a este novo rumo a dar à questão. Inevitavelmente, a jurisprudência continuará cravada a este (aparentemente) irremediável problema.

O somatório da inércia legislativa com a fraca tentativa de uniformização de jurisprudência em relação a esta problemática parece resultar na impossibilidade de recuperação do problema.

Posto isto, se aos fundamentos que suportam as posições que negam o reconhecimento dos terceiros como titulares de direito à indemnização por danos não patrimoniais não merece ser feita reiterada crítica, a mesma não pode ser dispensada

quanto aos fundamentos construídos pelas posições favoráveis à admissibilidade do reconhecimento.

Uma vez que o Acórdão Uniformizador de Jurisprudência de 9 de Janeiro de 2014 reúne aquilo que de melhor se encontra no plano doutrinal e jurisprudencial a favor do terceiro lesado por ricochete, o foco será agora dirigido ao mesmo. Não poderia aliás ser outra a opção, uma vez que foi a referida decisão o mote do presente texto.

Assim, importa desde logo salientar que, contrariando as expectativas que regra geral se depositam numa decisão com força de uniformização de jurisprudência, o Acórdão de 9 de Janeiro de 2014 deixa muito a desejar quanto à definição da questão para efeitos práticos futuros. Não podendo negar-se que, em casos para dele em diante, a alegação dos traços decisivos será vantajosa para o terceiro lesado nas condições que têm vindo a ser abordadas, a verdade é que apenas o será nos casos em que as semelhanças de circunstâncias sejam quase, se não mesmo, integralmente análogas.

De acordo com o mesmo, e com aquilo que tem sido o aglomerado de decisões favoráveis, a atribuição de uma indemnização a terceiro pode admitir-se, quer através da consideração dos danos como de tal forma graves que se justifica a sua tutela, quer através da correspondência desse dano a uma afectação de um direito próprio do terceiro, violação directa à esfera jurídica deste, ainda que operada por ricochete. De forma a suportar estas teses seria assim de adoptar a interpretação extensiva do n.º 1 do art. 496º ou a interpretação reformulada do n.º 2 do art. 496º, em conjunto com o art. 483º, respectivamente.

Porém, tal resposta é manifestamente insuficiente. Isto porque, à questão principal aqui em debate acrescem outras susceptíveis de abalar a admissibilidade do entendimento a que se tem tentado dar forma: quais são afinal os danos a incluir na tutela legal? Quais são afinal os critérios a adoptar com fim ao apuramento da gravidade para efeitos de compensabilidade? Quem são, afinal, os titulares do direito à indemnização fundada nos danos sofridos por ricochete?

Decerto que o recurso a uma interpretação extensiva do n.º 1 do art. 496º nos permite um alargamento do âmbito de aplicação da norma de tal forma “ilimitado” que a sua aplicação é adaptável a um leque de situações variadas, desde que nelas estejam

presentes danos suficientemente graves. Porém, por não encontrarmos nesta solução balizas algumas, facilmente nos deixamos ficar no centro das incertezas.⁵⁷

Por outro lado, o recurso ao n.º 2 do mesmo artigo em conjunto com o art. 483º acaba por conduzir a uma solução totalmente oposta, dado que consubstancia um espaço de aplicação da norma altamente limitado.

De acordo com esta solução, encarando os danos sofridos pelo terceiro como resultado de violações operadas por ricochete aos seus direitos próprios, entende-se que são dois os danos de natureza não patrimonial possíveis: i. o dano suportado pelos progenitores em consequência de graves lesões provocadas em filho menor; ii. o dano correspondente à impossibilidade do exercício do direito a uma sã sexualidade suportado por um cônjuge, em consequência das graves lesões sofridas pelo outro cônjuge.

Sem desconsiderar o mérito da solução apresentada, a mesma obriga a uma recondução de qualquer tipo de dano a uma categoria de direito violado, o que acaba por se revelar algo absurdo, uma vez que muitas das vezes serão apurados graves danos que, não obstante merecerem tutela, não lhes será possível fazer correspondência normativa.

Não parece assim possível admitir-se uma tese cujo fim é reconhecer de forma inegável um vasto elenco de danos não patrimoniais mas que, dada a intencional estrutura do desvio às regras tradicionais, culmina numa excessiva limitação objectiva no momento de atribuição da indemnização.

Não pode assim acreditar-se que a solução para o problema está encontrada.

Através de um rápido exercício de *brain storm* facilmente se compreende que seriam incontáveis os casos em que não se reconheceria o direito do terceiro à indemnização: filhos maiores, parentes com relações de particular proximidade que não as de filiação ou pessoas com quem o lesado habitava em economia comum, entre outros.

⁵⁷ A fraca delimitação objectiva daquilo que deve ser entendido como “suficientemente grave” é de tal forma gritante que exonera qualquer necessidade de crítica. Se o reconhecimento do direito de terceiro à indemnização, por se considerar que os danos sofridos por uma gravidade tão manifesta que justificam a sua tutela, parecia a resposta adequada ao problema, rapidamente se mostrou uma infeliz concretização do Supremo Tribunal de Justiça na sua decisão uniformizadora de jurisprudência.

Na verdade, para ilustrar a falha que esta tese comporta não é sequer necessário sair do âmbito do que a mesma tutela. Basta inverter-se o lesado no caso das relações entre filho e progenitor. Nos termos da tese apresentada, e conforme já anotado repetidas vezes, indemnizaríamos um pai que, face às lesões sofridas pelo seu filho menor, perderia todas as expectativas nele depositadas, mas não indemnizaríamos um filho menor caso o seu pai, ainda de jovem idade, ficasse incapacitado de o acompanhar no seu crescimento e com ele usufruir de todas as actividades que uma habitual relação entre pais e filhos implica. Na mesma senda, indemnizaríamos um pai que não conseguiria ver, por exemplo, o seu filho andar de bicicleta, mas não indemnizaríamos um filho por não conseguir, jamais, andar de bicicleta com o seu pai.

Conforme se referiu, muito embora seja facilmente compreensível que a admissibilidade daqueles dois casos se faz por uma questão de segurança jurídica, a verdade é que não pode ser esquecida a complexidade de momentos que a vida pode proporcionar. A interminável multiplicidade de possíveis situações da vida extravasam em larga escala aquilo que a lei consegue prever. Não pode assim aceitar-se uma tese que, admitindo duas situações como merecedoras de compensação, nega a qualquer outra com traços ligeiramente distintos a admissibilidade de indemnização.

Posto isto, conclui-se que a busca pela solução em solo jurídico português falhou, parecendo pois necessário, já não reformular, corrigir ou harmonizar as soluções que se possam retirar da lei, mas sim criar, *ex novo*, uma resposta para o problema.

Tendo em conta que a tarefa legislativa, mesmo no que à criação de novas normas jurídicas diz respeito, não afasta o recurso a moldes já existentes, e lembrando que não habitamos, nem mesmo no plano jurídico, isolados e alheios ao que em outros ordenamentos jurídicos se passa, merece ser visto com atenção aquilo que o direito comunitário sugere sobre esta temática.

4.2. DRAFT COMMON FRAME OF REFERENCE

Neste sentido, o Draft Common Frame of Reference⁵⁸ (doravante DCFR) parece ser a ajuda que o ordenamento jurídico precisa de aceitar para resolver os problemas com que se tem deparado nestes domínios.

Como a própria designação sugere, o DCFR elenca diversos princípios, conceitos e modelos de regras a adoptar no domínio dos diversos ramos de direito privado. Muito embora este diploma não possua qualquer valor vinculativo, o mesmo opera sobretudo como um impulso para o legislador dos diferentes ordenamentos jurídicos, explorando profundamente todas as matérias de direito privado, e apresentando não só uma versão comparada dos diferentes problemas, como também uma proposta no sentido de alcançar aquela que se entende como a *best rule*.

Não obstante as dificuldades de aplicação do documento, o seu objectivo de criar um cenário comum no ramo do direito privado⁵⁹ mantém-se.

No plano da responsabilidade civil, a questão de saber, perante graves lesões sofridas por determinada pessoa, se os terceiros devem ser compensados e, em caso afirmativo, de acordo com que circunstâncias são titulares do direito à indemnização, continua a ser uma questão altamente controversa, sendo possível encontrar diferentes respostas nos vários ordenamentos jurídicos europeus.

Consciente desta problemática, o DCFR, no domínio dos danos não patrimoniais de terceiros, prevê no primeiro parágrafo do seu art. VI – 2:202 que os danos patrimoniais causados a determinada pessoa em consequência da lesão ou morte de

⁵⁸ Publicado em Outubro de 2009, o *Draft Common Frame of Reference* representa o culminar de mais de duas décadas de investigação do ramo do Direito Privado Europeu.

Com o principal objectivo de alcançar aquilo a que juridicamente se pode chamar *the best rule*, o DCFR destaca-se sobretudo por uma interpretação altamente actualista de normativos legais elaborados nos séculos XIX e XX. Representando uma singular ferramenta de trabalho, dado o seu elevado nível académico e científico, o DCFR tem tentado levar aos diversos ordenamentos jurídicos soluções modernas e actuais no âmbito do direito privado. Não obstante a influência que tem já registado no que toca à interpretação e integração das regras do direito das obrigações dos Estados Membros da União Europeia, a verdade é que os climas adversos, a nível de política jurídica, continuam a não permitir que do DCFR se retirem verdadeiros efeitos práticos. Isto é, são ainda raras as verdadeiras alterações no plano das soluções adoptadas, quer pela doutrina quer pela jurisprudência, dos inúmeros ordenamentos jurídicos que têm o DCFR em consideração para efeitos de alcançar a *best rule*.

⁵⁹ No original: “One purpose of the text is to serve as a draft for drawing up a political common frame of reference”. Cfr. *Principles, Definitions and Model Rules of European Private Law: Draft Common Frame of Reference*.

alguém, são legalmente relevantes se, ao tempo da lesão ou da morte, aquela pessoa tinha com o lesado ou falecido uma relação de particular proximidade⁶⁰.

Sendo claro que a previsão normativa em causa trata da questão dos danos sofridos por terceiros em consequência das lesões causadas a pessoa que lhe seja particularmente próxima, o artigo ocupa-se dos eventuais pedidos indemnizatórios formulados por terceiros, fundados nos danos legalmente relevantes para efeitos de tutela indemnizatória por eles suportados.

Não obstante este primeiro parágrafo do art. VI – 202 exceder de forma consciente aquela que é a posição maioritariamente adoptada nas jurisdições europeias, é notório que a opção por esta solução se revela imperativa, dado que as posições tradicionais adoptadas pelas jurisdições europeias não são mais aceitáveis no plano actual⁶¹.

Admitindo que determinada pessoa possa sofrer danos na sua esfera jurídica por força de lesões provocadas em outrem, o artigo manifesta expressa tutela legal quanto aos mesmos, reconhecendo assim a um terceiro lesado por ricochete a legitimidade para peticionar uma indemnização pelos seus danos não patrimoniais.

A estrutura da norma está, de facto, erguida em função dos direitos de terceiros, visto se admitir que os mesmos sejam indemnizados quer ocorra ou não a morte da vítima, dispensando-se ainda a correspondência dos danos sofridos com outras previsões normativas. Isto é, não se exige mais do que a ocorrência de danos na esfera jurídica dos terceiros em consequência das lesões provocadas noutrem. Desta forma, a concretização da norma acaba por ser facilmente compreensível.

No que ao âmbito subjectivo diz respeito, é evidente que a norma ao dispensar um elenco taxativo de titulares do direito à indemnização, parece impor um só requisito para o apuramento dos mesmos: uma relação de particular proximidade entre o lesado e a vítima preliminar.

⁶⁰ No original: “VI – 2:202: Loss suffered by third persons as a result of another’s personal injury or death is legally relevant damage if at the time of injury that person is in a particularly close personal relationship to the injured person”. Cfr. *Ibidem*.

⁶¹ Esta ideia retira-se da anotação ao DCFR, no original: “Paragraph (1) consciously exceeds the present legal position in certain European jurisdictions. It would be a value judgment which nowadays is no longer acceptable if a damage of the significance described in paragraph (1) were not to qualify as legally relevant damage. The emptiness which a person feels when a life partner, a child or a parent is killed or severely injured need not to be suffered without reparation, though the parties concerned do not suffer injury to their health”. Cfr. *Ibidem*.

Opta-se assim, ao contrário daquele que é o entendimento da doutrina tradicional da maioria dos ordenamentos jurídicos europeus, que qualquer pessoa poderá ser recompensada pelos danos não patrimoniais por si suportados em consequência das lesões que a vítima de quem era particularmente próxima sofreu, independentemente da existência de um vínculo parental ou matrimonial entre elas.

Por conseguinte, e por oposição, não estarão abrangidos pelo âmbito de cobertura da norma os terceiros que não encontrem correspondência com a singular exigência do artigo. Serão portanto de excluir as pessoas que com o lesado mantiverem uma mera relação profissional ou de amizade. Da mesma forma, não serão reconhecidos como titulares do direito à indemnização aqueles que com o lesado partilhassem relações comerciais, relações assentes em prestações de serviços ou vínculos laborais. Não obstante determinados vínculos profissionais ou relações de amizade implicarem proximidade entre as partes, uma relação desta natureza não será, à partida, suficiente para se concluir pela compensação dos danos não patrimoniais de terceiros. Terá, nestes casos, que ser feito recurso a critérios casuísticos. Será o caso em que o lesado por ricochete, não obstante ligado ao lesado preliminar por uma relação de amizade, com ele co habita há um considerável período de tempo. *In casu*, o requisito da relação de particular proximidade estará obviamente preenchido⁶².

Compreendido o âmbito subjectivo da norma em análise, cumpre fazer a mesma tarefa analítica quanto ao elemento objectivo da norma.

Num primeiro plano conclui-se pela exigência de verificação da causalidade entre os danos do terceiro lesado e os danos sofridos pela vítima preliminar. A norma é, aliás, bastante clara ao mencionar que, susceptíveis de compensação nos termos da mesma, são os danos sofridos em consequência daqueles provocados em outrem⁶³.

Entendido assim o propósito do parágrafo (1) do art. VI – 2:202 – o reconhecimento dos danos de terceiro como susceptíveis de compensação – importa compreender qual a amplitude da mesma, isto é, quais os danos que se incluem no seu

⁶² No original: “The circle of persons affected: included are persons who stand in a particularly close personal relationship either formally in law (spouse, children, and parents) or *de facto* (cohabiting partner, step-parents). A mere friendship or a close professional or business relationship, on the other hand, is not sufficient. Such persons might exceptionally have a claim for reparation of their economic loss if the conditions of VI – 2:101 (Meaning of legally relevant damage) are met, but they do not acquire a claim to reparation of their non-economic loss”. Cfr. *Ibidem*.

⁶³ No original: “Non-economic loss caused to a natural person as a result of another’s personal injury or death”. Cfr. *Ibidem*.

espaço de tutela, visto que a mesma dispensa um elenco taxativo dos danos nela abrangidos.

Neste sentido, na ausência de previsão dos danos não patrimoniais que entram na equação indenizatória, exige-se o recurso ao art. VI – 2:101 em conjunto com o art. VI – 2:201, também do DCFR, uma vez que este último define aqueles que se devem entender como danos legalmente relevantes para efeitos de compensação.

A carência de recurso a este último artigo resulta ainda de anotação aos normativos em análise, na medida em que, acerca do art. VI – 2:202 se retira que a indemnização do terceiro lesado ocorrerá mesmo não estando reunidas as condições da alínea (b) do parágrafo (2) do art. VI – 2:201⁶⁴. As condições a que é feita referência ditam que as lesões psicológicas apenas relevam para efeitos de compensação legal se consubstanciarem uma condição médica, isto é, se consubstanciarem prejuízos cuja reparação implique tratamento médico⁶⁵.

Ora, se não se exige que o sofrimento do terceiro configure um dano avaliável através de um quadro clínico, retira-se da conjugação das duas normas que, para efeitos de preenchimento da primeira, serão atendíveis os danos responsáveis pela perda de bem estar do lesado.

Para o apuramento destes, ainda que a título meramente exemplificativo, cumpre recorrer ao art. VI – 2:101 do DCFR. Nos termos do seu parágrafo (4)⁶⁶, sentimentos capazes de configurar uma forma de sofrimento considerar-se-ão danos não patrimoniais suficientemente relevantes para efeitos de tutela legal.⁶⁷

⁶⁴ No original: “This claim will exist even though the conditions of paragraph (2) (b) of VI – 201 (Personal injury and consequential loss) are not satisfied: person who are particularly close to the severely or fatally injured victim are also to be compensated for their mental suffering, even though their suffering may not amount to a medical condition”. Cfr. *Ibidem*.

⁶⁵ No original: “VI – 2:201 (2) (b): Personal injury includes injury to mental health only if it amounts to a medical condition”. Cfr. *Ibidem*.

⁶⁶ No original: “VI-2:101: Meaning of legally relevant damage. (1) Loss, whether economic, or injury is legally relevant damage if [...] (c) the loss or injury results from a violation of an interest worthy of legal protection. [...] In this book: [...] (b) non-economic loss includes pain and suffering and impairment of the quality of life”. Cfr. *Ibidem*.

⁶⁷ Da conjugação dos arts. VI – 2:202 e VI – 2:101 do DCFR resulta ainda que, nos termos dos parágrafos (1) e (4) (b) deste último, se entende que danos, perdas e prejuízos, quer de natureza patrimonial quer de natureza não patrimonial, são legalmente relevantes para efeitos de tutela legal sempre que resultem de violações de direitos conferidos por lei ou que resultem de violações a interesses dignos de protecção legal. Cfr. *Ibidem*.

Uma vez que a estrutura da norma está orientada no sentido do reconhecimento dos diversos danos não patrimoniais sofridos pela terceiro e sua inerente reparação serão de indemnizar. Os sentimentos de tristeza, angústia e ansiedade sofridos pelos terceiros em consequência das lesões provocadas na vítima que lhes é particularmente próxima⁶⁸.

A flexibilidade da norma permite-nos assim concluir que a tutela da lei não está confinada a um elenco de danos específicos, mas sim expandida à multiplicidade de possibilidades que, na vida de qualquer pessoa, possam consubstanciar danos de natureza não patrimonial, susceptíveis de afectar o bem-estar de terceiro ao ponto de gerarem uma diminuição da sua qualidade de vida.

Assim, da conjugação do disposto no art. VI – 2:202 com o disposto no art. VI – 2:101, resulta que, ao considerar como dano a afectação do bem-estar do terceiro, será sempre de indemnizar a diminuição da qualidade de vida daquele, quer resulte das lesões provocadas no lesado preliminar, quer por consequente força que tais lesões configuram na relação de particular proximidade que ambos os lesados partilhavam.

Representando uma autêntica inovação do pensamento jurídico, a consideração pelo DCFR da diminuição da qualidade de vida como dano susceptível de compensação, merece um digno aplauso.

É certo que também o diploma de aplicação internacional, à semelhança do que se retira de uma forçada interpretação extensiva dos normativos constantes do Código Civil português, elenca como danos susceptíveis de configurar uma diminuição da qualidade de vida os danos sofridos pelos pais de um menor em consequência das graves lesões por este último sofridas, assim como os danos sofridos por um cônjuge verificada a impossibilidade de exercício de uma sã sexualidade em consequência das graves lesões sofridas pelo seu companheiro. Não obstante, a verdade é que o regime plasmado no diploma vai ainda mais longe, na medida em que a inclusão daqueles dois cenários no seu âmbito de protecção, não exclui todas as restantes formas que o dano pode assumir. Desta forma, todos os cenários que ilustrem uma diminuição da qualidade de vida da pessoa que com o lesado partilhava uma relação de particular proximidade serão susceptíveis de compensação.

⁶⁸ Serão naturalmente de excluir do cálculo da indemnização as meras emoções negativas como o aborrecimento, a fúria ou a repulsa, na medida em que, de acordo com o espírito do regime, não são suficientemente graves para merecem compensação.

Admite-se pois que situações como: a perda de vida social, a perda de capacidade de movimento, a perda de personalidade ou ainda cenários em que se verifique uma constante degeneração do estado quer físico quer psíquico da pessoa, consubstanciam, não só evidentes danos na mesma, como também danos de natureza não patrimonial nas pessoas que lhe são próximas. A par das lesões da espécie anteriormente referida, outras lesões que, não obstante não encontrarem correspondência com um quadro normativo ou com um direito específico, merecerão a tutela do direito⁶⁹.

De forma ilustrativa, pense-se no seguinte cenário: determinada pessoa sofre graves lesões, ficando permanentemente dependente de uma cadeira de rodas para se deslocar, verificando-se uma constante degradação da alegria e energia que tão especialmente caracterizavam a sua personalidade; perante esta situação, uma outra pessoa – cônjuge, parente próximo ou amigo particularmente próximo – acaba por cair também num ciclo depressivo e de efectivo mal-estar, dada a constante influência das lesões provocadas na vítima preliminar e ainda a perda da qualidade da relação que partilhava com a vítima.

Ora, nos termos do Código Civil jamais este cenário seria tutelado pelo direito, visto não existir um quadro normativo no qual projectar os danos da pessoa que não a vítima preliminar; não existe sequer um normativo que preveja e tutele o direito a uma partilha de vida feliz e saudável. Por (feliz) oposição, o DCFR admitiria a compensação de ambas as vítimas, uma vez que a flexibilidade da norma é tanta que, objectivamente, não exige mais do que uma efectiva diminuição do bem-estar da pessoa que com o lesado tinha uma relação de particular proximidade.

Ainda sobre o alcance da tutela configurada pelo DCFR, importa esclarecer que ao contrário do que alguma doutrina suscita, o fim da norma não sugere o enriquecimento de todo e qualquer terceiro que suporte um qualquer tipo de dano em consequência das lesões sofridas por pessoa que lhe é particularmente próxima. O fim último e único da norma é sim o reconhecimento dos severos impactos e prejuízos que surgem nas esferas jurídicas de terceiros como danos dignos de tutela e inerente reparação legal.

⁶⁹ Conclui-se assim que a diminuição da qualidade de vida de determinada pessoa em consequência de lesões provocadas noutra é critério mais que bastante para que se indemnizem ambas pelos danos não patrimoniais suportados.

5. CONCLUSÃO: UMA SOLUÇÃO PARA O PROBLEMA

Esmiuçado o conteúdo do DCFR a par do encerramento de uma profunda análise da sistemática oferecida pelo Código Civil Português no que aos danos não patrimoniais de terceiros – no domínio da responsabilidade civil aquiliana diz respeito –, é desde logo de aplaudir a simplicidade com que o diploma de aplicação internacional propõe uma válida resposta para a problemática.

Por oposição à desordem presente no ordenamento jurídico português, para aquelas que o DCFR refere como *third persons*, a solução é clara e concludente.

Tivesse sido, há já quase meio século atrás, considerada a posição do ilustre Professor Vaz Serra nos trabalhos preparatórios do CC de 1966, e teria também o Código Civil português uma solução isenta de interpretação e aplicação duvidosa.

É, portanto, com espanto que se pode interrogar o porquê do DCFR não ter ainda abandonado a sua categoria de elemento meramente académico, em prol de um verdadeiro impulso para alterações legislativas no domínio da lei civil portuguesa. O espanto insufla quando facilmente se conclui que a alteração dos normativos legais portugueses ou até mesmo a adopção das previsões do mesmo não seria tarefa particularmente difícil.

Imaginando esta concretização prática, percebe-se que se dispensaria facilmente uma alteração da actual estrutura do Código Civil português, da mesma forma que a eventual reformulação das previsões normativas não implicaria incongruências ou conflitos de grave espécie com o restante regime aplicável à responsabilidade civil.

A solução alcançar-se-ia afastando a complexidade e positivismo de que actualmente se sustentam as correntes maioritárias portuguesas. Deste modo, seria, desde logo, imperativo afastar a actual opção por um consciente desvio àquela que é a letra da lei, uma vez ter-se já concluído que este mais não é que uma fraca interpretação, quer do n.º 2 do art. 496º, quer do conjunto formado pelo n.º 1 do art. 496º e pelo n.º 1 do art. 483º.

O recurso a um só normativo legal seria mais que suficiente, e o DCFR, com a concepção presente no seu art. VI – 2:202, é a prova desta mesma possibilidade.

Não podendo negar-se os benefícios da conjugação daquele com o art. VI – 2:201, a verdade é que a tutela dos lesados mediatos se funda, justifica e sustenta num único normativo legal que, através da sua clareza e exactidão, impede que se ergam dúvidas quanto ao seu âmbito de aplicação, tanto objectivo como subjetivo.

Posto isto, seria possível encontrar resposta para a questão que tem vindo a ser colocada através de um só normativo legal.

Hipoteticamente, e num utópico fruto da fusão do Código Civil com o DCFR, a solução podia expressar-se nos seguintes moldes: Art. 496º (Danos não patrimoniais): 1. Na fixação da indemnização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito. 2. Por morte da vítima ou por graves lesões por ela sofridas, o direito à indemnização por danos não patrimoniais cabe à vítima e àqueles que, com a vítima, ao tempo das lesões, tinham uma relação de particular proximidade. 3. Entendem-se, para efeitos do presente artigo, que danos não patrimoniais são todos aqueles que, tal como a dor, sofrimento, tristeza e angústia, impliquem a diminuição da qualidade de vida. 4. O montante da indemnização será fixado pelo Tribunal, através de critérios casuístico e através do recurso à equidade.

Adoptar um preceito normativo desta espécie mais não seria que concretizar, de forma inquestionável, aquela que foi a intenção do legislador aquando da criação do regime ressarcitório dos danos não patrimoniais vigente no actual Código Civil.

Muito embora, conforme exposto, parte da doutrina e jurisprudência insista em negar a compensabilidade dos danos não patrimoniais dos conviventes com a vítima primária, a verdade é que o art. 496º manifesta a clara intenção do legislador em admitir e tutelar danos de natureza não patrimonial de outros que não os lesados imediatos.

Modestamente ensaiada uma resposta para a grande questão inicialmente colocada – porque não é, em regra, admissível a indemnização dos danos não patrimoniais de terceiros também nos casos de sobrevivência da vítima (?) –, resta crivar a incompreensão face à intencional recusa de reconhecimento de realidades que não podem mais ser alheias ao direito.

Num modelo compensatório tendencialmente moldado para a protecção de interesses patrimoniais, começa a ser gritante a igual, ou quiçá superior, dignidade que a atmosfera emocional do sujeito assume, competindo ao direito pôr fim a este

propositado esquecimento em que parecem ter caído os direitos decorrentes do *status* familiar e da intangibilidade dos afectos na comunidade familiar e para-familiar na qual se desenvolve a personalidade dos indivíduos⁷⁰.

Se em tudo o que o direito regula a sua função é finalista, e se em todas as suas fontes o objectivo é alcançar as necessidades dos sujeitos jurídicos e a justiça social, urge olhá-lo e exercê-lo no contexto, e de acordo com as condições temporais específicas, em que se acha.

⁷⁰ Cfr. Maria Manuel Veloso, *Danos Não Patrimoniais*, Vol. III, pp. 558-559.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFIAS

Adriano Vaz Serra, *Anotação ao Acórdão de 13 de Janeiro de 1970*, Revista de Legislação e de Jurisprudência, ano 104, (1971-72) n.º 3442, pp. 12-16.

Américo Marcelino, *Acidentes de Viação e Responsabilidade Civil*, 10ª Edição, Revista e Ampliada, 2009;

António Abrantes Geraldês, *Temas da Responsabilidade Civil: Indemnização dos Danos Reflexos*, Vol. II, 2ª Edição, Lisboa, 2007;

António Abrantes Geraldês, *Ressarcibilidade dos Danos não Patrimoniais de Terceiros em Caso de Lesão Corporal*, Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Inocêncio Galvão Telles, Novos Estudos de Direito Privado, Vol. IV, Homenagem da Faculdade de Direito de Lisboa, coord. António Menezes Cordeiro, Luís Menezes Leitão, Januário da Costa Gomes, Coimbra, 2007;

Armando Braga, *A Reparação do Dano Corporal na Responsabilidade Civil Extra Contratual*, Coimbra, 2005;

Bruno Bom Ferreira, *A Problemática da Titularidade da Indemnização por Danos Não Patrimoniais em Direito Civil*, Verbo Jurídico, Dezembro 2008, disponível em www.verbojuridico.pt;

Jacinto Rodrigues Bastos, *Notas ao Código Civil*, Vol. II, Lisboa, 1998;

João de Matos Antunes Varela, *Das Obrigações em Geral*, Vol. I, 10ª Edição, Lisboa, 2012;

João de Matos Antunes Varela, Pires de Lima, *Código Civil Anotado*, Vol. I, 4ª Edição, Revista e Actualizada, Coimbra, 2011;

Jorge Ferreira Sinde Monteiro, *Dano Corporal – Um roteiro do Direito Português*, Revista de Direito e Economia, Ano XV, Universidade de Coimbra, 1989;

Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, *Direito das Obrigações*, Vol. I, 10ª Edição, Coimbra, 2013;

Mafalda Miranda Barbosa, *(Im)pertinência da autonomização dos danos puramente morais? Considerações a propósito dos danos morais reflexos*, Cadernos de Direito Privado, n.º 45, Janeiro/Março 2014, pp. 3-18;

Manuel A. Carneiro da Frada, *Nos 40 anos do Código Civil Português, Tutela da Personalidade e Dano Existencial*, THEMIS, 2008, pp. 47-68;

Maria Manuel Veloso, *Danos Não Patrimoniais*, Comemorações dos 35 Anos do Código Civil e dos 25 anos da Reforma de 1977, Vol. III, pp. 495-559;

Mário Júlio de Almeida Costa, *Direito das Obrigações*, 11ª Edição, Revista e Actualizada, Coimbra, 2008;

Pinto de Almeida, *Responsabilidade Civil Extracontratual: Indemnização dos Danos Reflexos*, Curso de Especialização: Temas de Direito Civil, CEJ, disponível em http://www.trp.pt/ficheiros/estudos/pintoalmeida_respcivilextracontratual.pdf

O Dano na Responsabilidade Civil, Coleção de Formação Contínua, Centro de Estudos Judiciários, E-Book, Outubro 2014, disponível em http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/O_Dano_Responsabilidade_Civil.pdf

Os Danos Não Patrimoniais na Jurisprudência das Secções Cíveis do Supremo Tribunal de Justiça, Sumários de Acórdãos de 2004 a Dezembro de 2012, Gabinete dos Juízes Assessores do Supremo Tribunal de Justiça - Assessoria Cível, 2013, disponível em <http://www.stj.pt/ficheiros/jurisp-tematica/cadernodanosnaopatrimoniais-2004-2012.pdf>

Principles, Definitions and Model Rules of European Private Law: Draft Common Frame of Reference (DCFR), Outline Edition, disponível em ec.europa.eu/justice/policies/civil/docs/dcfr_outline_edition_en.pdf

Principles, Definitions and Model Rules of European Private Law: Draft Common Frame of Reference (DCFR), Study Group on a European Civil Code, Research Group on EC Private Law, Christian Von Bar, Vol. IV, Munich, 2009;

7. CATÁLOGO DE JURISPRUDÊNCIA⁷¹

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 25 de Novembro de 1998, em *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 481, pp. 470 e segs.;

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 26 de Junho de 2003, Processo número 0333036;

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 26 de Fevereiro de 2004, Processo número 03B4298;

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 25 de Maio de 2004, Processo número 3480/03;

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 23 de Março de 2006, Processo número 0631053;

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 30 de Maio de 2006, Revista n.º 1259/06 – 6.º Secção, disponível em <http://www.stj.pt/ficheiros/jurisp-tematica/cadernodanosnaopatrimoniais-2004-2012.pdf>;

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 1 de Março de 2007, Revista n.º 4025/06 – 7.ª Secção, disponível em <http://www.stj.pt/ficheiros/jurisp-tematica/cadernodanosnaopatrimoniais-2004-2012.pdf>;

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 26 de Maio de 2009, Processo número 3413/03.2TBVCT.S1;

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 8 de Setembro de 2009, Processo número 2733/06.9TBBCL.S1;

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 17 de Setembro de 2009, Processo número 292/1999-S1;

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 14 de Setembro de 2010, Processo número 267/06.TBVCD.P1.S1;

⁷¹ Salvo indicação em contrário, todos os acórdãos mencionados podem ser encontrados em www.dgsi.pt.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 2 de Março de 2011, Processo número 1639/03.8TBBNV.L1;

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 15 de Fevereiro de 2012, Proc. n.º 22/08.3TBVLG.P1;

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 19 de Março de 2012, Processo número 1410/06.5TBLSLSD.P1;

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 22 de Janeiro de 2013, Processo número 3/09.0TBOBR.C1;

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 28 de Fevereiro de 2013, Processo número 60/2001.E1.S1;

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 9 de Janeiro de 2014, Processo número 6430/07.OTBBRG.S1, em *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 98, 22 de Maio de 2014.